

DIARIO OFFICIAL

Industrial Melhoramento do Brazil.
1º de Março, 1907

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIV — 17º DA REPUBLICA — N. 29

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 3 DE FEVEREIRO DE 1905

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Marinha — Decretos de 1 e 2 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 1 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recbedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha — Portarias e expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias e expediente.

SEÇÃO JUDICIARIA — Accordão do Supremo Tribunal Federal.

RENDAS PÚBLICAS — Rendimentos da Alfândega, da Recbedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geracs.

EMPRESAS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONIMAS — Estatutos da Associação dos Empregados do Commercio do Brazil.

AGENCIAS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Marinha

Por decretos de 1 do corrente:

Foi removido o patrão-mor da 2ª classe, 2º graduado Antonio Zefreino de Vasconcellos do Arsenal de Marinha do Mato Grosso para o do Estado do Pará; e o patrão-mor de igual classe e posto Antonio de Oliveira, do Arsenal do Pará para o do Mato Grosso;

Foram oxonerados:

O capitão-tenente Caio Pinheiro de Vasconcellos, do lugar de ajudante do Commissariado Geral da Armada, e nomeado para exercer o referido lugar, o official de igual patente Henri Juo Adalberto Thedim Costa;

Doz lugares do commandante do cruzador *Barroso*, o capitão de fragata Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos; e do navio-escola *Recife*, o capitão-tenente João de Lima Franco; de immediatos do vapor *Carlos Gomes*, o capitão-tenente José Manoel Monteiro, e do navio-escola *Benjamin Constant*, o official de igual patente Alberto de Barros Raja Gabaglia;

Do serviço da armada o guarda-marinha confirmado Honorio Augusto Ribeiro Filho, conforme pediu.

—Foram nomeados para exercer os cargos:

De commandantes:

Do cruzador *Barroso*, o capitão de fragata João Pereira Leite;

Do navio escola *Recife*, o capitão-tenente Nicoláo Possolo;

De immediato do navio-escola *Benjamin Constant*, o capitão-tenente Caio Pinheiro de Vasconcellos, e do vapor *Carlos Gomes*, o official de igual patente Alberto de Barros Raja Gabaglia.

—Foram graduados, no corpo da armada:

Em capitão de fragata, o capitão-tenente Manoel Joaquim Nobrega de Vasconcellos;

Em 1º tenente, o 2º tenente Mario do Amiral Gama;

Em 2º tenente, o guarda-marinha confirmado João Candido Martins Filho.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 1 do corrente:

Foi concedida ao general de brigada Luiz Antonio de Medeiros a exoneração que pediu do cargo de sub-chefe do estado maior do exercito e nomeado para exercer o cargo de director geral de artilharia;

Foi dispensado o general de brigada Julião Augusto de Serra Martins, do cargo de commandante do 2º districto militar e nomeado para esse cargo o general de brigada Francisco da Rocha Cullato;

Foi concedida reforma ao coronel agregado à arma de artilharia Manoel Juvenilio Barbosa, de accordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

—Foram transferidos, na arma de artilharia, os tenentes-coronéis Manoel Vicente Ferreira de Mello, do corpo de estado-maior para o 3º batalhão, e João Baptista de Azevedo Marques, deste batalhão para aquelle corpo.

—Foram reformados o tenente agregado à arma de infantaria Alfredo Ferreira Piquet e o alferes agregado à mesma arma Tiberio Ribeiro de Abim, de accordo com a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, e com a resolução de 1 de abril de 1871, visto terem permanecido, por mais de um anno, na 2ª classe do exercito e haverem sido julgados em inspecção de saúde a que se submeteram novamente soffrerem de molestia incuravel que os torna incapazes de continuar no serviço do mesmo exercito.

Foi mandado excluir do exercito, com todos os effeitos da pena de destituição, como si nella incorresse, de accordo com o disposto no art. 48, § 2º, do Código Penal da Armada, e em vigor no exercito, o alferes do 36º batalhão de infantaria Julio Nunes de Mello, visto ter sido condemnado, no Estado do Ceará, por sentença do jury, confirmada pelo Tribunal Superior, à pena de 30 annos de prisão cellular, por crime de homicidio.

Foram cassadas as honras do posto de alferes do exercito concedidas a Alfredo Maia da Silva Torres por decreto de 12 de novembro de 1894, de accordo com a resolução de 18 do corrente, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 8 de junho de 1903.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 1 do corrente, foi prorrogada por seis mezes, com o respectivo ordenado e de accordo com o decreto legislativo n. 1.318, de 31 de dezembro ultimo, a licença em cujo gozo se acha o inspector da Fazenda bacharel Luiz Vossio Brizido, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 31 de janeiro de 1905

Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 5 A—Tendo o Governo resolvido adoptar a providencia suggerida pela junta administrativa de sua repartição, o a que se refere vosso officio n. 12, do hoje datado, autorizo-vos a mandar publicar editaes convidando os possuidores de applicas ao portador do emprestimo de 1897, a apresentarem os seus titulos na Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 1 do maio proximo futuro em deante, atim de serem resgatadas, pagando-se o valor nominal dos titulos e mais os juros correspondentes aos mezes decorridos até 30 de abril.

Outrosim se deverá declarar que os portadores de applicas que preferirem trocá-las por outras, nominativas, do mesmo emprestimo de 1897, poderão requerer a permuta dentro do prazo acima fixado, cessando o juro das applicas ao portador desde 1 do maio do corrente anno.

Dia 2 de fevereiro de 1905

Srs. directores da Companhia Novo Lloyd Brasileiro:

N. 2—Attendendo á representação feita em 14 de janeiro proximo findo pelo escrivão na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, no sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacioal por occasião das remessas de caixotes contendo numerario destinado ás delegacias fiscaes, declaro-vos que de ora em deante a entrega dos ditos caixotes será feita somente aos commandantes de paquetes e aos immediatos, os quaes deverão apresentar-se naquella thesouraria para receberem, munidos da respectiva autorização assignada pela directoria dessa companhia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de fevereiro de 1905

Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 43—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Manganez Queluz de Minas resolveu, por acto do 24 do mez proximo findo, autorizar o despacho, livro

de direitos, nos termos do § 36 do art. 2º combinado com o final do art. 5º das Preliminares da Tarifa, do material constante da inclusa relação e que a referida companhia pretende importar com destino aos seus trabalhos de numeração.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 2 de fevereiro de 1905

Bento Rodrigues, Antonio de Freitas, Pedro Fernandes Marias, Francisco Simeão Corrêa da Silva, Alves da Silva & Comp., Labord & Filhos, Alves Nobrega & Comp., Pereira & Ramos, Mesias & Silva e Mayrink, Abreu & Comp.,—Transfira-se.

Afonso Laine, Abilio Pinto da Cunha, Candido Afonso Peres, — Pago o imposto em debito, transfira-se.

D. Josephina de Abreu Monteiro, — Sellados os documentos e paga a multa de 20\$, transfira-se.

João Ferreira Drummond, — Pagos os impostos em debito e a multa de 20\$, transfira-se.

Manoel Fernandes de Carvalho, — Transfira-se, de accordo com o parecer.

Francisco Fassino, — Revalidado o sello do documento, transfira-se.

Manoel Antonio Soares, — Pagos os impostos em debito e sellado o documento, transfira-se.

Sá & Costa e José Azevedo Ferreira, — Proven o allegato.

Pedro Costa y Trillero, Vellez Faria & Companhia e Domingos Camerini, — Em vista do parecer, nada ha que deferir.

Anna E. Leite Pereira da Cruz, — Não tendo estado vago tres mezes, archive-se.

Manoel Alberto da Silva, João José da Silva, major Joaquim Lourenço da Silva Ramos, José Gonçalves Guimarães, Dr. Carlos Luiz de Vargas Dantas, Manoel de Souza Barro, José Gaspar da Rocha Junior e Francisco Dutra da Silva, — Archive-se.

Tonanta-coronel Joaquim Lourenço da Silva Ramos, — Não tendo sido total a vacancia, archive-se.

Manoel Cabral, Manoel Vieira, Dr. Silveiro de Mattos e Francisco Pinto Monteiro, — Archive-se a mudança.

Euzébio Augusto de Carvalho, — Deduzam-se seis mezes do exercicio de 1901.

Domingos José Baptista Marques, — Idem. Domingos José Gonçalves Portelinha, — Idem um mez.

Manoel Gonçalves Fortes, — Idem dous mezes. João Fernon les Lob, — Idem tres mezes.

Dr. Antonio Arnaldo de Moura Ruas, — Idem seis mezes. D. Marianna Botelho Barbosa, — Idem 10 mezes.

João de Deus Mathias Lopes, — Idem sete mezes. João Antonio Lopes da Costa Torres, — Idem cinco mezes do exercicio de 1901 e leve-se ao rol de lacunas.

Luiz Carlos Albert, — Idem oito mezes. Maria de Jesus Garcia, — Idem seis mezes. Antonio Joaquim da Costa Couto, — Idem 10 mezes.

Leopoldina Calman da Silva, — Idem dous mezes. Francisco Antonio da Cunha Souza, — Idem quatro mezes.

Henriqueta de Capanema, — Idem quatro mezes. Antonio José Tavares, — Idem 10 mezes.

Religiosos do Convent do Carmo da Lapa, — Idem 10 mezes.

D. Carolina Alexandrina da Silva, — Idem quatro mezes do exercicio de 1903 e quatro do de 1901.

Dr. Luiz Augusto de Almeida Ramos, — Exonerar-se do pagamento do exercicio de 1901 e leve-se ao rol de lacunas.

José Wauns, — Idem. Jacinthe dos Anjos Ferreira, — Idem.

Dr. Antonio Coelho Rodrigues, — Idem. Guimarães, Irmão & Comp., — Idem. Jacinto Alves da Silva, — Idem.

Dr. S. Orlando de Araujo Costa, — Idem. Rodolpho Macebo, — Idem. Albino de Araujo Gomes, — Idem.

José Maria de Moraes Lamego, — Idem. D. Emilia Santo da Assumpção, — Idem. Queirz Moreira & Comp., — Idem.

Luiz Furtado de Sá Freire, — Idem. Tertuliano José de Carvalho, — Idem. Antonio Francisco Ferreira, — Idem.

João Antonio de Abreu da Aleixo, — Idem. Capitão Maximiano de Souza Ramos, — Idem.

José Tavares Guerra, — Idem. Francisco Baptista do Nascimento, — Idem. Dr. Emilio Grandmas-on, — Idem.

Antonio de Castro Leite, — Idem. Jacinthe Carpinetto Pagani, — Idem. João Baptista Vieira, — Idem.

Carlos Rodrigues Gambôa, — Idem. Maria Luiza de Souza Bastos, — Idem. D. Florinda Fiora Bello Farinha, — Idem do exercicio de 1905.

Lietz & Ribas, — Deferido, de accordo com o parecer.

Narciso Joaquim Carneiro, — Satisfaga a exigencia da Sub-Directoria.

Banco União do Commercio, — Revalide o sello da petição.

Maria Paiva Ferreira, — Proceda-se de accordo com o parecer.

José Antonio Fernandes Gomes, — Não tendo o requerente acabado com o negocio, nada ha que deferir.

José Teixeira da Fonseca Pereira, — Deferido. Diniz Francisco Miranda e Dr. Antonio Romualdo Moncero, — Dê-se a baixa requerida.

Manoel Francisco Corrêa, — Note-se no livro de inscripções da penna de agul.

Francisco Valente da Silva Sobrinho, — Note-se no livro de inscripção e requiera o petiçãoario a restituição em separad.

José Vieira de Castro, — Ao comprador e não ao vendedor compete a comunicação.

Manoel Ricart Fernandes, — Inscreva-se e cobre-se a multa regulamentar.

Anna Rosa Gonçalves, — Pertencendo hoje o predio à Municipalidade, a esta compete a comunicação.

Julio de Azevedo Porto, — Pago o imposto em debito, averbe-se a multa lançada.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 1 do corrente:

Foram nomeados:

Para exercer interinamente os cargos de ajudantes da Directoria de Hydrographia da Repartição da Cacta Maritima os capitães-tenentes José Manoel Monteiro e João de Lima Franco e o 1º tenente Alvaro Nunes de Carvalho;

Para interinamente exercer o cargo de director da Bibliotheca e Museu da Marinha o capitão-tenente Carin da Gama Souza Franco.

Foram exonerados:

Do cargo de medico da Escola Naval o cirurgião de 5ª classe 2º tenente Luiz Augusto Pinto;

Do cargo de director da Bibliotheca e Museu da Marinha, que interinamente exercia, o capitão de fragata João Pereira Leite;

— Por outras de 2 do corrente:

Foram exonerados:

O commissario de 1ª classe capitão de fragata Julio Machado de Oliveira, do cargo de chefe do servico de Fazenda; o cirurgião de 2ª classe capitão de fragata Dr. Antonio José de Araujo, do cargo de chefe de saúde e o 1º tenente Oscar Gomes Braga, do de secretario e ajudante dos ordens do commandante da extincta divisão naval do sul;

Foram nomeados:

O commissario de 1ª classe capitão de fragata Julio Machado de Oliveira, cirurgião de 2ª classe capitão de fragata Dr. Antonio José de Araujo e o 1º tenente Oscar Gomes Braga, para exercer identicos cargos na 1ª divisão naval do sul; e Christovão Augusto Carrilho, para exercer o cargo de enfermeiro naval de 2ª classe, pertencendo ao respectivo quadro do corpo de officiaes inferiores da armada;

Concederam-se as seguintes licenças:

De tres mezes, ao guarda-marinha confirmado Walter Perry e ao enfermeiro naval de 2ª classe Francisco Gonçalves, para tratamento de saúde; e ao invalido cabo de foguistas contractado Marcial Iglezas, para transferir sua residencia desta Capital para o reino do Hespanha, perdendo o soldo e o valor da ração.

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 30 de janeiro de 1905

Ao Ministerio da Fazenda rogando providencias afim do que:

No Tesouro Fidejussor, por conta da verba 23—Material da construção naval—do orçamento de 1904, seja paga a Companhia de Navegação de S. João da Barra e Camões a quantia de 1:600\$, proveniente do fornecimento de um escaler para o Comissario Titulo Geral da Armada (aviso n. 130);

Por conta da verba 23—Material da construção naval—do orçamento de 1904, seja paga a Haupt Biehn & Comp. a quantia de 211\$200, correspondente à primeira prestação do fornecimento de 145 taboas destinadas à caldeira auxiliar do cruzador Republica (aviso n. 131);

Seja transferida para a Contadoria da Marinha a quantia de 27:000\$, da verba—Material da construção naval—do orçamento em vigor, afim de ser adquirida uma cambial que tem de ser enviada a Delegacia em Londres para attender ao pagamento do material encomendado na Europa (aviso n. 132).—Comunicou-se à Contadoria (officio n. 133).

— A Contadoria da Marinha declarando ter approvado o termo de despeza lavrado na Capitania do Porto de Sergipe para isentar o patrão-mór José de Jesus Almeida da responsabilidade de duas amarrações que se perderam, pertencentes à boia do cabeço do norte e à de espera da barra de Cotiguiba, e bem assim, dos postos correspondentes (aviso n. 131).—Comunicou-se à alludida capitania (aviso n. 135).

— A Capitania do Porto de Pernambuco transmittindo, de ordem do Sr. Ministro, os documentos pertencentes à firma Olintho Jardim & Comp. e que vieram annexos ao officio n. 49, de 25 de outubro do anno findo (officio n. 138).

Ministerio da Guerra

Por portarias de 1 do corrente, foram dispensados: o general de brigada Francisco da Rocha Callado, do cargo que interinamente exercia de director geral da artilheria; e o tenente-coronel da arma de artilheria Manoel Vicente Ferreira de Mello, do cargo de encarregado do material do 5º districto militar.

C Expediente de 28 de janeiro de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda pedindo providencias para que os saldos apurados dos creditos concedidos a Delegacia Fiscal no Amazonas no exercicio de 1904, a conta do decreto n. 5.234, de 19 de agosto findo, sejam escripturados naquella delegacia como distribuicaõ feita no exercicio corrente para continuacão do pagamento de despesas da mesma natureza das que justificaram a abertura do credito aberto pelo citado decreto.

—Ao chefe do Estado Maior do Exercicio: Mandando servir na 3ª batalha de infantaria o capitão do 32º Cassiano Pacheco de Assis;

Transferindo para a Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo a matricula do alumno da de Porto Alegre Ignacio José Ribeiro.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

N. 2.244—Vistos e relatados estes autos de recurso de habeas-corpus preventivo, interposto pelo Dr. Pedro Tavares Junior em favor de Manoel Fortunato de Araujo Costa. Dos mesmos consta que, tendo sido recebido, pela segunda vez, intimacão de um inspector sanitario para franquear a casa de sua residência, sita á rua D. Eugenia n. 62, desta Capital, afim de nella proceder-se á desinfectação por motivo de febre amarella, occorrida em predio antigo, e por paecer illegal esta intimacão, della podendo resultar injusta coacção, impetrou o recorrente uma ordem da habeas-corpus preventiva ao juiz seccional da 2ª vara do Districto Federal sob fundamento de que, garantida, como é pela Constitucão da Republica, a inviolabilidade do domicilio do cidadão, sendo apenas permitida a entrada em casa, mesmo de dia, sem consentimento do morador, unicamente nos casos e pela forma prescripta na lei, a imminencia da entrada forçada em casa do paciente para as operações do expurgo sanitario, autorizada pelo regulamento anexo ao decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, sem prévia disposicão legislativa regulando o caso, constituia ameaça do constrangimento illegal, susceptivel do remedio de habeas-corpus preventivo, consagrado no art. 72, § 22 da citada constitucão; que pelo dito juiz foi denegada a ordem requerida, attenta a intelligencia da lei por este tribunal ao preceito constitucional relativo a habeas-corpus, só admittindo este como medida protectora da liberdade corporea do cidadão, pelo que, não occorrendo no caso dos autos prescricao nem amotacão, e a distribucão a providencia solicitada; que de tal decisão interpoz-se o presente recurso na forma e dentro do prazo da lei.

—Is o posto, e: Considerando que, mesmo sem contrariar a doutrina firmada por diversos arestos deste tribunal, de que o habeas-corpus apenas visa garantir a liberdade physica do cidadão, ora admissivel o pedido do recorrente desde que a intimacão expedida pelo inspector sanitario e recebida pelo paciente podia dar ensejo a uma coacção physica, sendo, como é, facultada aquella autoridade, e em caso de resistencia, requisitar o auxilio da policia para que a operacão sanitaria do expurgo seja levada a effeito immediatamente, conforme é expresso no art. 172 do citado regulamento n. 5.156;

Considerando, porém, que a entrada forçada em casa do cidadão para o serviço, de

desinfectação, sendo apenas autorizada por uma disposicão regulamentar, importa flagrantemente violação do art. 72, § 11, da Constitucão Federal, o qual commetter a lei o encargo de preservar em que casos é permitida de dia a entrada em casa particular sem consentimento do respectivo morador;

Considerando, tambem, que não colhe o argumento de que o regulamento de que se trata foi expedido em virtude da autorizacão conferida pela lei n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, a qual encarregou o Poder Executivo de organizar o respectivo serviço sanitario, visto como, restringida a questão a especie vertente nos autos, sendo funçào exclusivamente legislativa regular a entrada, forçada em casa de cidadão nos expressos termos do mencionado paragrafo do art. 72 não podia o Congresso Nacional subdelegar essa attribuição ao Governo sem offender a mesma Constitucão Federal, que traçou a esphera de cada poder politico;

Considerando, pois, que, sendo inconstitucional a disposicão regulamentar que facultava a autoridade sanitaria penetrar, até com o auxilio da força publica, em casa particular para levar a effeito operacões de expurgos a coacção de que tal acto possa provir é manifestamente injusta, e, portanto, a imminencia della importa a ameaça de constrangimento illegal que legitima a concessão do habeas-corpus preventivo;

Accordão dar provimento ao recurso para, concedendo o impetrado habeas-corpus preventivo, mandar que cesse incontinentemente a ameaça do constrangimento illegal a que se refere o recorrente, resultante da imminencia da entrada da autoridade sanitaria em casa do paciente sem consentimento deste, não havendo lei alguma que autorize tal entrada; costas a recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1905. (Seguem-se as assignaturas dos Srs. ministros.)

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Orden de pagamento sobre a qual proferiu despacho de registro, em 2 do corrente o Sr. presidente inferior deste tribunal:

Ministerio da Marinha: Aviso n. 113, de 24 de dezembro, pagamento de 4.908, a Cristiano Roma, de concertos effectuados no edificio da Escola de Aprendizagem Marinheiros desta Capital, no anno findo.

Pagadoria do Thesouro Federal—Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Faculdade de Medicina, Casa da Moeda, Imprensa Nacional, Diario Official, 6ª de Viacão, Junta Commercial, Laboratorio de Analyses, guarda civil, Escola Quinze de Novembro, Casas de Correccão e Detencão, Estatistica Commercial, Instituto Nacional de Musica, Serventuario do Culto Catholico e Escola de Bellas-Artes.

Previne-se que neste mez se exhibem attestados de vidro de estado.

Museu Nacional—Visitaram este estabelecimento durante o mez findo 2.078 pessoas, sendo: 1.617 adultos e 153 crianças.

O Museu continua franqueado ao publico as quintas-feiras, subdomingos e domingos, das 11 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde.

A populacão do mundo no começo do seculo—Extrahimos do Monde Economique:

Segundo os « Petermanns Mitteilungen », a populacão da terra attinge a 1.593.300.000 pessoas, habitando 141.110.600 kilometros

quadrados; seja, em algarismo, redondo 16 habitantes por kilometro quadrado.

Todavia a densidade da populacão é muito variavel segundo as regioes.

A Europa vem em primeiro lugar, com 46 habitantes por kilometro quadrado; depois a Asia, com 14. A Africa e a America do Norte não contem sino cinco por kilometro. A America do Sul, só duas. A Australia e a Polynesia, 0,7 e os 12.873.000 kilometros quadrados que se avalia constituem as terras polares não offercem ao todo sino 91.000 habitantes.

Os 9.723.000 kilometros quadrados da Europa comportam 392.261.000 habitantes. A Asia conta 519.859.000 em 44.170.109 kil. quadrados; a Africa alimete 11.709.000 pessoas em 29.820.200 kil. quadrados. Para 20.817.000 kil. quadrados a America do Norte aproenta 105.714.000 habitantes e a America do Sul em 17.744.000 kil. quadrados, 38.452.000 habitantes.

A Austria e a Polynesia não abrigam nos seus 8.951.800 kil. quadrados sino 6.033.000 habitantes.

Estrumes verdes na Mauricia — Do Internacional Sugar Journal, extrahimos o seguinte:

Nota importante colônia seguem-se com systemas de enriquecer o solo pela absorpcão do nitrogeno nas raizes das leguminosas, as plantas da familia dos feijoes, ervilhas, etc., que tem a propriedade especial de assim extrahir-o do ambiente e de armazenar-o nas suas raizes.

1. As leguminosas são plantas que entre as linhas de canna e cultivam-se a mesma tempo que estas. Depois de alguns mezes corta-se a safra leguminosa e enterram-na entre as linhas.

2. Plantam-se as leguminosas depois da ultima safra de soccas e continua-se a sua cultura durante um a quatro annos, conforme o tempo que a area total da propriedade permite.

Utiliza-se do nitrogeno armazenado de tres modos:

(a) Deixa-se o gado pastar no terreno: o excremento das animaes restaura a terra o nitrogeno da parte das plantas acima do solo.

(b) Cortam-se as plantas verdes, deixam-na a secar e levam-na aos estabulos e currais para servir de litira e voltar depois para o campo como estrume de curral.

(c) Lavra-se o campo cobrindo-se a safra verde ou cortam-na enterrando-se as plantas depois de secas.

Alguns agricultores tem o costume de queimar as plantas verdes, perdendo assim o nitrogeno e aproveitando apenas a potassa e o acido phosphorico; ao mesmo tempo tem o beneficio da relaçào de safra; as raizes das plantas leguminosas penetrando profundamente no solo servem tambem de substancias.

As variedades leguminosas mais plantadas são o phaseolus lunatus e Mucuna atropurpurea. Ambas estas são ervilhas tropicaes e empregam-se na Mauricia, a primeira quando se quer dar um repouso de dois annos, sendo isto a duracão da vida desta variedade, e a segunda para descanço de anno pela mesma razão.

Para um repouso de quatro annos é preciso servir-se do Cajanus indicus, ou da Tephrosia candida, ambos estes arbustos lenhosos, cuos galhos e troncos empregam-se como lenha.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico magnetico do dia 31 de janeiro de 1905 (terça-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0 ^o	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (à sombra)	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
Central no morro de Santo Antonio	1 a..	755.39	23.0	15.89	76.2	S	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	755.02	22.8	15.67	76.0	SSW	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	754.83	22.1	15.73	79.8	S	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	754.72	21.3	15.74	83.5	SSW	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	754.93	21.3	15.26	81.2	SSE	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	755.24	20.8	15.24	83.0	WSW	Claro	Orvalho	KC.K	—	—	—	—	—	—	—
	7....	755.54	21.9	15.37	78.5	SSW	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—
	8....	755.78	23.0	16.40	78.0	WNW	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—
	9....	755.64	24.2	16.80	75.2	NW	Bom	Nevoeiro tenue baixo	KC.K	—	—	—	—	—	—	—
	10....	755.47	25.4	17.16	70.7	N	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—
	11....	755.37	25.8	17.00	68.8	ESE	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—
	12....	755.21	26.7	17.31	65.3	ESE	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	KN.KN	—	—	—	2.55	—	—	—
	13....	754.90	26.7	18.22	69.8	S	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—
	14....	754.69	26.4	17.13	66.1	S	Bom	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	15....	754.27	26.1	16.45	63.6	S	Bom	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	16....	754.10	26.7	16.95	65.1	S	Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	17....	754.22	25.9	17.12	68.9	S	Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	18....	754.50	25.4	16.52	68.4	S	Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	19....	754.81	24.5	16.09	69.0	SSW	Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	20....	755.09	24.0	15.95	72.0	SSW	Muito bom	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	21....	755.34	23.6	15.55	74.6	SSW	Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	22....	755.44	23.6	16.55	76.8	S	Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	23....	755.50	23.1	16.34	78.0	SSW	Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	24....	755.30	22.3	16.32	81.0	SSW	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Resultados magneticos da Estação Central—Declinação=8° 41' 05"—Inclinação=—13°.685 (extremo N para cima)—Capital Federal, 1 de fevereiro de 1905.

Observações meteorologicas simultaneas.—A 0h. m. de Greenwich ou 9 h. 07 m. a t. m. do Rio.

Estações	Pressão ao nivel do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Humidade relativa	Nebulosidade	Estado atmosferico	Meteoro	Vento		Estado atmosferico da vespera	Temperatura maxima de hontem	Temperatura minima de hontem	Temperatura média de hontem	Chuva recolhida hontem
								Direcção	Força					
Belém.....	761.92	24.5	22.23	93.0	Nublado	Encoberto	Nevoeiro baixo	—	Calma	Incerto	29.5	23.0	26.25	—
S. Luiz.....	759.69	29.0	22.29	55.0	Nublado	Sombrio	Nevoeiro baixo	SSE	Regular	Encoberto	28.8	24.2	26.50	16.00
Parnaíba.....	761.62	23.7	18.68	67.1	Quasi limpo	Sombrio	Nevo. tenue baixo	ESE	Fresco	Variavel	29.9	25.0	27.95	1.00
Natal.....	761.33	28.6	18.58	63.6	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue alto	ENE	Regular	Bom	31.0	25.7	28.35	—
Parahyba.....	—	—	—	—	Limpo	Bom	—	E	Fresco	Bom	—	—	—	—
Recife.....	761.25	27.1	20.67	77.6	Limpo	Bom	Nevo. tenue baixo	NE	M. fresco	Variavel	28.7	24.4	26.55	—
Joazeiro.....	761.69	27.0	20.33	77.0	Nublado	Encoberto	?	—	Calma	Claro	30.6	22.3	25.45	—
Maceió.....	761.28	27.6	21.47	77.0	Nublado	Incerto	Nevoeiro tenue	W	Fraco	Variavel	30.6	24.0	27.30	—
Aracaju.....	760.59	23.6	16.67	89.0	Nublado	Incerto	Nevoeiro	SW	Fraco	Variavel	28.0	24.0	26.00	9.00
Ondina (Bahia).....	761.18	25.2	16.09	67.5	Quasi limpo	Muito bom	Nevo. tenue baixo	NNW	Aragem	Muito bom	28.8	20.5	23.65	—
S. Salvador.....	762.34	20.9	11.97	64.6	Quasi limpo	Muito bom	—	E	Batagem	Muito bom	23.0	15.8	18.40	12.00
Cuyabá.....	760.18	23.5	16.96	79.0	Quasi nublado	Bom	—	NNW	Aragem	Bom	29.7	19.5	21.60	—
Victoria.....	769.70	26.3	16.27	68.0	Quasi nublado	Bom	—	—	Calma	Bom	28.0	19.0	23.50	—
Juiz de Fora.....	762.87	16.1	12.29	87.4	Quasi limpo	Bom	Coroa-solar	E	Batagem	Bom	25.2	11.4	18.30	—
Capital.....	759.40	25.0	11.32	61.0	Nublado	?	—	NE	?	?	37.0	24.0	30.50	—
Corrientes x.....	758.00	29.0	17.19	58.0	Meio nublado	?	—	NE	Aragem	?	37.0	23.0	30.00	—
Itaquí.....	759.00	21.7	17.31	73.3	Meio nublado	Bom	Nevo. tenue	NNE	Batagem	Variavel	33.9	29.8	27.35	—
Porto Alegre x.....	759.98	23.0	18.53	88.8	Limpo	Bom	Nevo. tenue	SSE	Aragem	Bom	?	23.1	?	—
Rio Grande.....	757.68	21.8	18.24	81.0	Limpo	Claro	—	E	Aragem	Bom	27.0	21.0	23.70	—
Cordoba x.....	759.50	23.0	12.30	59.0	Quasi limpo	?	—	—	Calma	?	34.0	15.0	24.50	—
Paraná x.....	760.50	27.0	14.81	56.0	Quasi limpo	?	—	E	Aragem	?	35.0	20.0	28.00	—
Mendoza x.....	759.40	27.0	8.31	31.0	Limpo	?	—	SE	Aragem	?	33.0	15.0	24.00	—
Buenos Aires x.....	759.80	28.0	14.19	51.0	Quasi limpo	?	—	N	Aragem	?	33.0	23.0	28.00	—

Nota ao meio-dia—Na Capital o tempo se conservará bom. — Em S. Salvador choveu ligeiramente hontem à tarde. — Na Vitoria choveu hontem à tarde, bem como no correr da noite. — Em Itaquí soprou NW muito fresco entre 4 h. p. e 3 h. p. de hontem, relampejando e trovando em varias direcções; choveu a intervallos. — Até às 2 h. 40 m. p. não se recebeu mais telegramma algum. — As observações com este signal (x) são de hontem. — Aviso: As notas de previsão do tempo são validas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

Bibliotheca e Museu da Marinha—Durante os 12 dias uteis da primeira quinzena do mez de dezembro do anno findo e 13 dias do mez de janeiro ultimo em que funcionou esta repartição, foi visitada por 932 leitores que consultaram 956 obras, assim classificadas:

Marinha, 121; bellas-lettas, 103; mathematica, 93; historia, 75; physica, 71; chimica, 63; jurisprudencia, 52; botanica, 47; encyclopedia, 25; revistas e jornaes, 294. Sendo as mesmas escriptas: portuguez, 380; francez, 191; inglez, 147; allemão, 88; italiano, 74; hespanhol, 63 e em guarany, 12.

Museu Naval—No mesmo periodo foi visitado por 231 pessoas.

O dynamo maior do mundo—Essa machina colossal, destinada a tracção electrica, está sendo construida actualmente nas fabricas da *General Electric Company*, em Schenectady, Estados Unidos da America do Norte.

Quando terminada será installada na estação do Logan Street, em Loui-villo. Este dynamo será de 2.400 kilogrammas, e equivalente a 3.000 cavallos-vapor.

Mercado de algodão—Entradas no Rio de Janeiro:

Annos	Fardos
1901.....	146.796
1902.....	176.839
1903.....	182.191
1904.....	186.960

Procedencias	Fardos
Seccipio.....	127.155
Alagoas.....	58.909
Pernambuco.....	212.500
Parahyba.....	110.435
Rio Grande do Norte.....	155.296
Ceará.....	25.783
Maranhão — Piauy.....	6.618

Stock em trapiches em 31 dezembro do 1904: 15.931 fardos.

Estimativas das safras americanas, em fardos de 225 kilos:

1902-3.....	10.147.000
1903-4.....	9.962.039
1904-5.....	12.162.000

Directoria de Meteorologia—Servico Meteorologico Nacional — Seccão Urbana—Resumo das observações correspondentes ao dia 30 de janeiro de 1905.

	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação à sombra.....	1.20	1.50	2.00	—
Chuva cahida...	2.20	2.00	—	—
Temperatura média de hora.....	24°50	27°55	—	—

— E no dia 31: Elementos observados na cidade, Copacabana e Botafogo:

	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação à sombra.....	2.55	3.00	3.60	—
Chuva cahida...	—	—	—	—
Temperatura média de hora.....	24°85	25°45	25°85	—

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 2 de fevereiro de 1905..	841\$607
Idem dos dias 1 a 2.....	13:437\$857
Em igual periodo de 1904..	45:857\$898

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Concurso para o preenchimento de um lugar de 3º official

De ordem do Sr. Ministro, fica aberta, pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data, a inscripção para o concurso a que, na conformidade dos arts. 5º e 8º do regulamento anexo ao decreto n. 3.191, de 6 de janeiro de 1899, se tem de proceder, afim de preencher um dos lugares de 3º official desta Secretaria de Estado.

A inscripção serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento escripto do proprio punho e dirigido ao director, provarem ter a idade de 18 annos, pelo menos, e bom procedimento moral e social.

O segundo requisito, quando não se tratar de candidato que já exerça função publica, prova-se com attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção, ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos, de modo positivo, o bom procedimento do candidato.

Observados os preceitos de que depende a inscripção, esta poderá ser feita por procurador, no caso de impedimento do candidato.

As provas no concurso serão escriptas e oraes e versarão sobre as seguintes materias: lingua portugueza, franceza e ingleza, arithmetica, geographia geral e historia do Brazil.

Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 18 de janeiro de 1905.—No impedimento do director geral, *Rodrigues Barbosa*. (

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de saude publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contado desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Boulevard 28 do Setembro ns. 1 (padaria), 134 e 142.

Rua Boa Vista ns. 7 e 14 A.
Rua do Mattoso ns. 117 e 125 C.
Rua Francisco Eugenio n. 5 (avenida).

Secretaria da Directoria Geral de Publica, 24 de janeiro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer* chefe de seccão.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionado, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Dr. Lins de Vasconcellos n. 1.
Rua Dr. Lins de Vasconcellos n. 6 I.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 25 de janeiro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de seccão. (

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores dos predios abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria geral, dentro do prazo de dez dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei.

Rua Conselheiro Moraes e Valle n. 2º (terreo).
Rua Engenho Novo n. 3.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 27 de janeiro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de seccão. (

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionado; a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Monte Alverne ns. 63 terreo, 63 sobrado e 21.

Rua Barão de S. Felix ns. 99, 181, 182 e 121.

Rua da Candelaria n. 31.
Rua Vital de Negreiros n. 51.
Rua do Jogo da Bola n. 73.
Becco João Ignacio n. 12.
Becco de Bragança n. 28.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 28 de janeiro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de seccão.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Conselheiro Agostinho n. 6.
Rua Bazilio n. 29.
Rua Jockey-Club n. 67.
Rua Archias Cordeiro n. 122.
Rua Archias Cordeiro n. 122 A.
Rua Archias Cordeiro n. 124.
Rua Archias Cordeiro n. 130.
Rua Archias Cordeiro n. 134.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de seccão. (

Directoria Geral de Saude Publica

Convidam-se os proprietarios ou os procuradores do predio da rua do Calceote n. 79, a comparecer na 2ª Delegacia de Saude, sita a praça Duque de Caxias n. 4, a fim de receberem a chave do mesmo predio.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 2 de fevereiro de 1905. — Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

Obras do Ministerio da Justica e Negocios Interiores

No dia 4 de fevereiro, vinclouro, ás 2 horas da tarde em ponto, serão recebidas propostas, neste escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67, para a execução de diversas obras no edificio da Faculdade de Medicina.

Poderão concorrer todos os candidatos que apresentarem documentos comprovando o pagamento do imposto federal de indústrias e profissões e da caução de 200\$ para garantir a assignatura do respectivo contracto.

A concorrência versará sobre o preço total das obras, prazo máximo para a sua execução e idoneidade dos proponentes.

As propostas deverão ser escriptas com tinta preta, em duas vias, devidamente datadas, assignadas e estampilhadas, sem emendas, acréscimos, rasuras ou defeitos, que prejudiquem a sua clareza, e mencionar o preço total das obras por extenso e em algarismos.

Neste escriptorio, aos Srs. proponentes serão fornecidas, diariamente, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, todas as explicações de que carecerem e as bases que deverão servir para a celebração do mesmo contracto.

Não serão aceitas as propostas que deixarem de satisfazer quaesquer condições deste edital e não indicarem com precisão a residência, officina ou escriptorio dos concorrentes, na presença dos quaes serão abertas e lidas, no dia e hora acima declarados.

Escriptorio das Obras do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, 21 de janeiro de 1905. — O escripturario, *Antonio Delfino dos Santos*.

Museu Nacional CONCURSO

Do orden do Sr. director, faço publico que, por espaço de quatro mozes, a contar de hoje, se acha aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao provimento do cargo de assistente da secção de anthropologia, ethnologia e archeologia do Museu Nacional.

O concurso constará de dissertação escripta e oral e de prova pratica sobre pontos tirados á sorte, de accordo com o programma previamente organizado pela congregação e approvedo pelo Sr. Ministro.

São requisitos necessarios para a admissão ao concurso:

1º, a qualidadade do cidadão brasileiro;
2º, moralidade provada em folha corrida.

A prova escripta constará de um ponto tirado á sorte e durará tres horas, durante as quaes os candidatos se conservarão desacompanhados de pessoas estranhas, de livros ou de notas.

Esta prova, prestada na presença da comissão examinadora, será lida poranto todos os membros da congregação pelo candidato, sob a inspecção dos outros ou de um membro da congregação, caso haja um só candidato.

A exposição oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre qualquer das materias comprehendidas na respectiva secção, o tirado á sorte, com duas horas de antecedencia.

As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas nos programmas especiais.

Satisfeitas as formalidades do concurso, a congregação procederá á votação, por escrutínio secreto, sobre a capacidade de cada candidato, considerando-se excluidos desde logo os que não obtiverem dous terços da votação total.

Em seguida, e da mesma forma, far-se-ha a classificação por ordem de merecimento dos candidatos não excluidos.

Concluida a votação e em acto successivo, a congregação organizará a lista dos candidatos aceitos e classificados, conforme o disposto no artigo precedente, a fim de ser apresentada com a proposta do candidato que julgar preferivel.

O director enviará ao Ministro, com a proposta dos candidatos, cópias das actas do processo do concurso e as provas escriptas, bem como uma informação minuciosa sobre todas as circunstancias occorridas, communicação especial do modo por que se conduziram os candidatos nos actos do concurso, do seu procedimento moral, das suas habilitações scientificas, dos seus trabalhos impressos e dos serviços que tenham prestado ao Estado.

Serão preferidos, em igualdade de condições, os concorrentes que já pertencerem ao quadro dos empregados do Museu.

Secretaria do Museu Nacional, 21 de dezembro de 1904. — *Miranda Ribeiro*, secretario.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Do orden Sr. Dr. director da Recebedoria faço publico, para conhecimento dos interessados, que a cobrança do imposto de indústrias e profissões, do 1º semestre de 1905, á boca do cofre, se effectuará de 1 a 23 do corrente, devendo os contribuintes, no acto do pagamento, mostrarem-se quites do imposto referente ao 2º semestre de 1904.

Recebedoria, em 1 de fevereiro de 1905. — Pelo sub-director, *João Rodrigues Lins*.

Do orden do Sr. Dr. director da Recebedoria faço publico que a cobrança da contribuição de azul por hydrometro, á boca do cofre, do 2º semestre de 1904, começa a 15 de fevereiro a terminar a 15 de março do corrente anno, sem multa; devendo os Srs. contribuintes, no acto do pagamento, apresentarem o conhecimento do pagamento do 1º semestre do mesmo anno.

Recebedoria, 1 de fevereiro de 1905. — Pelo sub-director, *João Rodrigues Lins*.

Escola Naval

Do orden do Sr. contra-almirante director, previno aos candidatos á matricula no curso de marinha que terá lugar, no dia 3 do corrente, o exame de francez.

Condição no Arsenal de Marinha ás 11 horas da manhã.

Escola Naval, 2 de fevereiro de 1905. — *Lucilio Augusto Pereira do Lago*, secretario.

Commissariado Geral da Armada

COSTURAS

Esta repartição distribue costuras, no dia 4 do corrente, ás senhoras matriculadas sob os ns. 51 a 60 das quatro categorias.

Commissariado Geral da Armada, 2 de fevereiro de 1905. — O secretario, *Pedro Nunes Corrêa de Sá*.

EDITAES

Juizo da Segunda Vara Criminal

Designação de dias para audiencias

O Dr. Cicero Seabra, juiz da 2ª vara criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de designação virem ou delle conhecimento tiverem que as audiencias do juizo tem lugar ás quartas-feiras e sabbados, ás 11 3/4 da manhã, em o edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 108, em a respectiva sala. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei passar o presente e mais dous que serão publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade, aos 30 de janeiro de 1905. Eu, Domingo Lorio, o erivão interino, o escrevi. — *Cicero Seabra*.

Decima Pretoria

O Dr. Elviro Carrillo da Fonseca e Silva, juiz da 10ª Pretoria, etc.:

Faz saber que, durante o periodo das férias forenses actuaes, deixarei de dar audiencias nos dias de e sabbado, passando a ser nos sabbados ao meio-dia. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar mandei lavrar o presente. — Rio, 2 de fevereiro de 1905. Eu, Cleto José de Freitas, erivão, o escrevi. — *Elviro Carrillo da Fonseca e Silva*.

Decima primeira Pretoria

O Dr. Genivaldo da Franca, juiz da 11ª Pretoria da cidade do Rio de Janeiro:

Faço saber aos que o presente virem que, durante o periodo das férias de que trata o decreto n. 546, de 21 de dezembro de 1898, art. 1º, a) direi audiencias todas as sextas-feiras, ao meio-dia, no predio da rua de S. Christovam n. 69, E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente para ser affixado no logar de costume, extrahindo-se copia para ser publicada no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, a 30 de janeiro de 1905. Eu, José Cyrillo Castex, erivão, o sub-eriv. — *Genivaldo da Franca*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro

Estatutos

Apresentados em assemblea deliberativa de 4 de novembro de 1903 e approvedos nas de 7, 11, 14, 18, 21, 25 e 30 do mesmo mez e anno

CAPITULO I

Da assignação

Art. 1º A Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, fundada em 7 de março de 1880, instituição beneficente, instructiva e commercial, de previdencia individual e domestica e de previdencia commun e da classe, é constituída por indeteminado numero de individuos do sexo masculino, sem distincção de nacionalidade ou religião, residentes na cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios até a estação de Dona Clara inclusive, e na do Nitheroy, no perimetro servido por bonds ou estadas de ferro, e que exerçam a profissão ou se empregarem no commercio.

§ 1.º O estandarte social será todo branco, tendo, bordados a ouro, o caduceu e o titulo da associação.

§ 2.º A bandeira será igualmente toda branca, com a inscripção algará, tendo ao centro o caduceu.

CAPITULO II

Dos fins da associação

Art. 2.º Tem a associação por objectivo:
§ 1.º I. Prestar aos associados socorros medicos, cirurgicos, pharmaceuticos dentarios e de advocacia;

II. Providenciar para sua collocação, quando dosemplegados;

III. Proteger-os, quando corgidos em sua liberdade, e promover sua defesa, si forem presos ou processados criminalmente;

IV. Auxiliá-os pecuniariamente, em caso de molestia grave ou de invalidez.

§ 2.º Dar pensão, protecção e amparo moral ás familias dos socios fallecidos.

§ 3.º Organizar, exclusivamente para os associados que se inscreverem:

I. O montepio, que poderá ser instituido em favor de herdeiros ou de legatarios;

II. A secção-club para proporcionar diversões aos socios;

III. A assistencia familiar com o fim de prestar socorros medicos, cirurgicos, dentarios e pharmaceuticos, auxilio pecuniarios e protecção judiciaria ás familias dos socios, garantin-lhes funeraes.

§ 4.º Fundar hospital para tratamento dos associados e o sanatorio para os que forem declarados tuberculosos.

§ 5.º Instituir a secção de caridade que será mantida pela generosidade dos associados e por doativos do publico.

§ 6.º I. Manter e ampliar a bibliotheca social, desenvolvendo-a principalmente na parte concernente ao commercio;

II. Conservar annexa á bibliotheca a secção commercial destinada a informações sobre assumptos de interesses da classe e collecção de revistas com noticias até que se lhe possa dar nova e conveniente organização;

III. Reunir collecções diversas que interessem ao commercio, á industria e á historia e mantel-as em exposiçõ permanentemente como inicio do museu da associação.

§ 7.º Instituir para os associados ou seus filhos:

I. Aulas de ensino elementar que constituirão, quando a sua frequencia o permitir, um curso commercial;

II. Prolecções sobre conhecimentos uteis, em forma de curso regular, cuja frequencia será livre;

III. A Academia de Commercio com o complemento do curso commercial e quando o desenvolvimento deste determinar a sua opportuniidade.

§ 8.º Publicar uma revista commercial que será o seu órgão official.

§ 9.º Discutir assumptos de interesse commercial e representar aos poderes publicos quando se fizer mister.

§ 10.º Cooperar pelos meios a seu alcance para a união e illustração da classe, concorrendo, assim, para a sua elevação moral e para o progresso geral do commercio.

§ 11.º E, finalmente, constituir-se pelo prestigio da aggragação e mutuo auxilio, pelo estudo e elucidação das questões de interesse immediato, representando o defensora da classe por cujo bem-estar social lhe cabe pugnar, no desempenho da alevantada e moralizadora missã que se impoz.

CAPITULO III

Da admisso de associados

Art. 3.º A admisso de associados será procedida de proposta firmada por qualquer

socio no gozo de seus direitos, declarando o nome, idade, nacionalidade, profissõ, residencia e estado civil do proposto, bem como as suas funcões no caso em que trabalhar e o ramo do negocio desta.

§ 1.º Só terão absoluto direito a todas as regalias conferidas nestes estatutos os associados admittidos com a idade de 12 a 50 annos e no gozo de perfeita saude.

§ 2.º Os socios admittidos com idade maior de 50 annos não terão direito a nenhum subsidio pecuniario, nem a legar pensão á familia, enquanto não tiverem decorrido dez annos, contados da data de sua admisso, salvo quando hajam conquistado qualquer graduacão porquo, então, lhes assistirá o direito a todas as beneficencias inherentes á respectiva categoria.

§ 3.º Os individuos residentes nos subúrbios, além da estacão de D. Clara, e em Nictheroy, em pontos não servidos por bonds ou estradas de ferro, só serão admittidos sob condiçõ de pagarem suas contribuições na sede social e de prescindirem das visitas medicas em domicilio e das beneficencias, enquanto não passarem a residir na zona determinada no art. 1.º

§ 4.º Poderão tambem ser admittidos como socios individuos residentes em qualquer parte do territorio da Republica, que se empreguem no commercio, nas condições estabelecidas no art. 1.º da lei regulamentar e de accordo com o § 3.º deste artigo.

CAPITULO IV

Dos deveres dos associados

Art. 4.º O socio contribuinte, uma vez communicada pelo 1.º secretario a sua admisso, deverá pagar na sede social 20\$ do joia, 5\$ de diploma e a contribuiçõ de 3\$ por mez adelantadamente.

Para grapho unico. O socio ramido pagará 400\$ de uma só vez o 5\$ de diploma.

Art. 5.º São deveres do associado:

§ 1.º Effectuar na thesauraria da associação o pagamento das suas contribuições.

§ 2.º Participar por escripto a mudanca de domicilio, de nome ou de seu estado civil.

§ 3.º Communicar tambem por escripto quando tenha de ausentar-se temporariamente ou haja fixado residencia fóra da área deferminada no art. 1.º destes estatutos.

§ 4.º Cumprir na parte que lhe couber e cooperar para a inteira observancia dos presentes estatutos e da sua lei regulamentar, bem como dos demais regulamentos especificos e ainda do regimento interno, que os completam e estabelecem o modo por que devem ser executados.

§ 5.º Acatar os actos da directoria e as resoluções do conselho administrativo e da assemblea deliberativa.

§ 6.º Protestar pelo: meios estabelecidos em lei contra quaesquer medidas que porventura sejam tomadas em contrario á letra destes estatutos.

§ 7.º Aceccitar e desempenhar os cargos ou commissões para que for eleito ou nomeado.

§ 8.º Concorrer, enfim, para o engrandecimento e progresso da associação.

CAPITULO V

Dos direitos dos associados e de suas familias

Art. 6.º São direitos do socio quite:

§ 1.º Fazer parte da assemblea geral.

§ 2.º Votar e ser votado para membro da assemblea deliberativa.

§ 3.º Ser votado para qualquer cargo do conselho administrativo eleito pela assemblea deliberativa.

§ 4.º Tomar parte nas sessões sollemnes.

§ 5.º Propór por escripto ao conselho ad-

ministrativo quaesquer medidas ou providencias que julgar proveitosas á associação.

§ 6.º Reclamar da directoria providencias para as irregularidades que se derem nos diferentes ramos de serviço.

§ 7.º Recorrer dos actos da directoria para o conselho administrativo, quando se julgar prejudicado em seus direitos.

§ 8.º Representar á assemblea deliberativa, si, porventura, for desattendido pelo conselho administrativo, podendo confiar a defesa de seus direitos a um dos membros da mesma assemblea.

§ 9.º Requerer ao conselho administrativo a convocação da assemblea deliberativa, reunindo em um mesmo requerimento assignaturas de 100 socios, igualmente quites e no gozo de seus direitos, e determinando qual o assumpto de interesse social que motivar o pedido da reunião.

§ 10. Utilizar-se dos serviços medicos, cirurgicos e dentarios nos consultorios da associação ou em sua residencia, quando a gravidade da molestia assim o exija.

§ 11. Consultar qualquer dos advogados da associação sobre assumptos do seu interesse pessoal ou requerer o seu patrocínio, quando presos ou processados criminalmente.

§ 12. Utilizar-se da bibliotheca para leitura, no salão ou em domicilio, das obras constantes do respectivo catalogo.

§ 13. Servir-se das informações bem como dos jornaes, relatorios e revistas da secção commercial.

§ 14. Inscrever-se no montepio ou nas demais secções retribuidas que forem instituidas para execuçõ do art. 2.º, § 3.º

§ 15. Matricular-se ou a seus filhos menores de 14 annos nas aulas da associação mediante o pagamento da inscripção.

§ 16. Remir-se do pagamento de suas manduvidades integrando a quantia de 450\$, contadas por metade as que honvor realizado.

§ 17. Conquistar a gra luacão de:

I, socio prestante, propondo 20 socios contribuintes ou cinco remidos ou fazendo doativo no valor de 1.000\$000;

II, benemerito, elevando o numero de socios propostos a 50 contribuintes ou 10 remidos ou a somma dos donativos a 2.000\$000;

III, benemerito distincto, elevando o numero de socios propostos a 75 contribuintes ou 15 ramidos ou a somma dos donativos a 3.000\$000;

IV, benfeitor, elevando o numero de socios propostos a 100 contribuintes ou 20 remidos ou a somma dos donativos a 4.000\$000.

Art. 7.º Quando vencidos os respectivos prazos contados da data de sua admisso, terá o associado direito aos seguintes beneficios:

§ 1.º Com seis mezes de effectividade:

Utilizar-se do serviço do gabinete do medicina e de cirurgia dentaria.

§ 2.º Com um anno:

Forneccer-se na pharmacia da associação dos medicamentos que lhe forem receitados pelos medicos effectivos.

§ 3.º Com dois annos:

Requerer, em caso de molestia grave, a beneficencia de 50\$ mensaes até tres mezes, dentro de dois annos.

§ 4.º Com tres annos:

Perecber, quando invalido, a pensão de 25\$ por mez.

§ 5.º Com quatro annos:

I Requerer, em caso de molestia grave, a beneficencia de 50\$ mensaes até seis mezes, dentro de quatro annos.

II Quando fallecer, ser-lhe-ha feito um funeral na importancia de 100\$ ou será esta quantia abonada á familia a titulo de auxilio, observado o que dispõ a lei regulamentar, art. 21 e seus paragraphos.

§ 6.º Com cinco annos:
Legar, por sua morte, a pensão de 15\$ mensaes á familia.

§ 7.º Com seis annos:
I Requerer, em caso de molestia grave, a beneficencia de 50\$ mensaes até nove mezes, dentro de seis annos.

II Requisitar auxilio para viagem no valor do 300\$, si, por indicação do medico effectivo a quem estiver affecto esse serviço, tiver de mudar do clima.

III Podendo requerer mais o auxilio de 50\$ mensaes para o seu tratamento, até seis mezes.

§ 8.º Com oito annos :
Requerer, em caso de molestia grave, a beneficencia de 50\$ mensaes até 12 mezes;

Art. 8.º O associado que, em virtude do que dispõe o artigo antecedente, §§ 3.º, 5.º, 7.º e 8.º, tiver recebido 12 mezes de beneficencia, sómente dois annos depois, contados da data do ultimo recebimento, poderá se utilizar dessa faculdade, até tres mezes, a qual se renovará dahi em diante, por periodos iguaes a nestas mesmas condições.

Art. 9.º O socio contribuinte que realizar suas mensalidades durante 25 annos, sem receber subsidios pecuniarios ou recebendo, restituil-os, será considerado remido.

Art. 10. A associação nunca poderá, sob pretexto algum negar-se ao cumprimento dos compromissos estatuidos, não lhe cabendo por isso conhecer das condições ou recursos pecuniarios de que disponham os associados ou seus herdeiros.

CAPITULO VI

Dos associados, suas categorias e recompensas

Art. 11. Os associados dividem-se em duas classes: — effectivos e titulares.

§ 1.º Effectivos são todos os socios que realizarem as contribuições estabelecidas nestes estatutos e subdividem-se em: — remidos e contribuintes.

I. Remidos são os socios...
a)... que pagarem de uma só vez 450\$ da admissão e 5\$ do diploma (art. 4.º, paragrapho unico);

b)... que se isentarem do pagamento de suas mensalidades, nas condições determinadas no art. 6, § 16 e art. 9.º;

c)... que, tendo entrado para a associação até 31 de dezembro de 1891, hajam versado os dez annos consignados na lei que estava em vigor, sem receberem subsidios pecuniarios ou que, tendo-os recebido, os restituiram em tempo.

II. Contribuintes são os que não entrarem remidos enquanto não conseguirem a remissão.

§ 2.º Aos socios effectivos serão concedidas, nos termos destes estatutos, as seguintes graduações:

- I. Prestantes.
- II. Benemeritos.
- III. Benemeritos distinctos.
- IV. Bemfeitores.
- V. Grandes bemfeitores.

§ 3.º Titulares são socios isentos de qualquer contribuição, cujos titulos forem conferidos em virtude de serviços prestados á associação e se designam assim:

- I. Correspondentes,
- II. Honorarios,
- III. Cooperadores,
- IV. Honorarios distinctos.

Art. 12. Socios prestantes serão:
§ 1.º Os que conquistarem esta graduação, na forma do art. 6.º, § 17 I.

§ 2.º Os que tenham prestado á associação serviços que sejam julgados pela assembléa deliberativa dignos dessa distincção.

§ 3.º Os que, tendo sido admittidos com idade maior de 50 annos, fizerem doativos no valor de 3.000\$000.

Art. 13. Socios benemeritos serão:

§ 1.º Os fundadores.

§ 2.º Os que conquistarem esta graduação nos termos do art. 6.º, § 17 II.

§ 3.º Os que prestarem á associação serviços que a assembléa deliberativa julgue dignos de tal distincção.

§ 4.º Os que tiverem sido admittidos com idade maior de 50 annos e façam doativos no valor de 6.000\$000.

Art. 14. Benemeritos distinctos serão:

§ 1.º Os que conquistarem esta graduação, do conformidade com o art. 6.º, § 17 III.

§ 2.º Os que prestarem serviços á associação que, a juizo da assembléa deliberativa, serão merecedores desta distincção.

§ 3.º Os que, tendo sido admittidos com idade maior de 50 annos, fizerem doativos no valor de 8.000\$000.

Art. 15. Socios bemfeitores serão:

§ 1.º Os que conquistarem esta graduação, de accordo com o art. 6.º, § 17 IV.

§ 2.º Os que prestarem serviços á associação, os quaes se am julgam pela assembléa deliberativa dignos de tal distincção.

§ 3.º Os que, tendo sido admittidos com idade maior de 50 annos, façam doativos no valor de 10.000\$000.

Art. 16. Grandes bemfeitores serão os socios já graduados bemfeitores que prestarem serviços relevantes á associação e, como factores do seu progresso, façam jus a esta graduação maxima, que será conferida pela assembléa deliberativa plena, por proposta submettida á sua apreciação e approvada por tres quartas partes dos votos apurados em escrutinio secreto, no qual nunca, para esse effeito, deverão votar menos de 100 dos membros da mesma assembléa.

Art. 17. Os socios fundadores, isto é, todos que se inscreveram antes de installada a associação e realizarem suas mensalidades até 30 de abril de 1890, são considerados benemeritos para todos os effeitos.

Art. 18. O titulo de socio correspondente será conferido pela directoria áquelles que, residindo fóra da zona mencionada no art. 1.º ou em paiz estrangeiro, possam contribuir pelo prestigio proprio, por doativos ou por serviços de qualquer natureza, para o engrandecimento da associação ou a individuos estrangeiros que a ella prestem serviços de consideravel valor, fornecendo jornaes, revistas ou informações relativas ao mercado dos Estados da União ou do estrangeiro.

Art. 19. Será conferido tambem pela directoria o titulo de socio honorario ás pessoas que, não pertencendo á associação, he tenham prestado serviços ou feito doativos; ou se tornem notaveis por serviços prestados por intermedio della á classe commercial.

Art. 20. O titulo de socio cooperador será concedido pela assembléa deliberativa a individuos estranhos á associação que he tenham feito doativos ou prestados serviços valiosos.

Paragrapho unico. Ao socio cooperador assistem os mesmos direitos que aos socios remidos, exceptuados os de votar e ser votado.

Art. 21. Pela assembléa deliberativa será igualmente concedido o titulo de honorario distincto aos socios honorarios ou cooperadores que, continuando a prestar serviços á associação, concorram para o seu engrandecimento moral e material.

Paragrapho unico. O socio honorario distincto gozará das mesmas regalias que os bemfeitores, exceptuados os direitos de votar e ser votado, bem como o de fazer parte da assembléa deliberativa.

Art. 22. Os socios correspondentes, honorarios, cooperadores e honorarios distinctos poderão ser nomeados em commissão para

representar a associação em qualquer solenidades.

Art. 23. Terão os socios graduados direito quando se utilizarem dos beneficios pecuniarios estatuidos no art. 7.º, §§ 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º, a percebê-los accrescidos das seguintes percentagens:

- I. 15 % para o socio «prestante»;
- II. 30 % para o socio «benemerito»;
- III. 45 % para o socio «benemerito distincto»;
- IV. 60 % para o socio «bemfeitor»;
- V. 100 % para o socio «grande bemfeitor».

Paragrapho unico. Em caso de fallecimento do socio graduado, sua familia perceberá a pensão de que trata o art. 7.º, § 6.º, de accordo com a seguinte tabella:

- I. 18\$000 para o socio «prestante»;
- II. 20\$000 para o socio «benemerito»;
- III. 23\$000 para o socio «benemerito distincto»;
- IV. 25\$000 para o socio «bemfeitor»;
- V. 50\$000 para o socio «grande bemfeitor».

Art. 24. A remissão de pagamento de mensalidades não elimina os prazos para a aquisição do direito aos beneficios estipulados no art. 7.º e seus paragraphos.

Art. 25. Ao socio que a conquistar, ou áquella a que for conferida qualquer graduação, assiste de de logo o direito de se utilizar dos beneficios consignados no art. 7.º e seus paragraphos, eliminados portanto os respectivos prazos e accrescidos aquelles das vantagens prescriptas no art. 23.

Paragrapho unico. O facto de não haver sido expedido pela directoria o competente diploma de graduação, que poderá todavia ser requerido pelo associado, de forma alguma prejudicará a este nos direitos correspondentes á sua categoria.

Art. 26. Os socios bemfeitores e grandes bemfeitores serão considerados remidos, e, portanto, dispensados de todas as contribuições.

CAPITULO VII

Da administração

Art. 27. A administração ficará a cargo de um conselho eleito biennialmente pela assembléa deliberativa e composto de 17 membros, dos quaes oito constituirão designadamente a directoria:

- I. Presidente.
- II. Vice-presidente.
- III. 1.º secretario.
- IV. 2.º secretario.
- V. 1.º thesoureiro.
- VI. 2.º thesoureiro.
- VII. Bibliotecario.
- VIII. Procurador.

Dos nove membros restantes se formarão as comissões de syndicanca, beneficencia e finanças.

Paragrapho unico. A directoria é competente para dar execução a todas as deliberações do conselho e da assembléa deliberativa, nos limites dos presentes estatutos, assignar diplomas, autorizações e procurações, representações ou requerimentos a qualquer dos poderes da Republica.

Art. 28. O conselho administrativo reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente quando para isso seja convidado pelo secretario, de ordem do presidente, sendo que para o primeiro caso marcará na primeira reunião os dias em que terão logar as suas sessões.

Paragrapho unico. Será solidariamente responsavel por todas as suas deliberações, exceptuando-se, porém, dessa solidariedade, os membros que votarem contra, devendo seus nomes constar da acta.

Art. 29. As vagas do presidente, 1.º secretario e 1.º thesoureiro que se derem no dec...

curso do mandato serão preenchidas pelos vice-presidente, 2º secretario e 2º thesoureiro e as destes e demais cargos da directoria por membros das commissões que serão substituídos pelos supplentes.

Art. 30. Ao conselho administrativo compete:

§ 1.º Eleger, na primeira sessão que celebrar depois da sua posse, as commissões de que trata o art. 27.

§ 2.º Suspender qualquer de seus membros, quando haja prejudicado a associação, devendo levar este facto ao conhecimento de uma assemblea deliberativa especial e immediatamente convocada para esse fim.

§ 3.º Organizar o regulamento para as sessões do conselho e para todos os serviços internos ou externos da associação.

§ 4.º Estudar as reformas ou alterações dos estatutos sempre que as julgue necessarias ao interesse social, apresentando-as á assemblea deliberativa para serem discutidas e votadas.

§ 5.º Dar interpretação á letra destes estatutos, quando se suscitarem duvidas, sujeitando-a á approvação da primeira assemblea deliberativa.

§ 6.º Providenciar nos casos repentinos ou urgentes sobre qualquer circumstancia não prevista nestes estatutos.

§ 7.º Representar a associação, por meio de uma commissão escolhida entre os seus membros, nos actos solemnes para que for convidado.

§ 8.º Impôr aos associados as penas estabelecidas no capitulo XI.

§ 9.º Discutir e votar com antecedencia os balanços e relatorios que tiverem de ser apresentados á assemblea deliberativa, obstando a que nestes se façam referencias aos socios socorridos ou se declarem os seus nomes, mas tão somente os numeros de matricula.

§ 10. No anno em que não terminar o mandato da administração, esta limitar-se-ha a apresentar o quadro demonstrativo da receita e despesa de se anno, o balanço geral e quaesquer informações que julgar necessario prestar á assemblea ou medidas que entenda dever propor.

§ 11. Ouvir e estudar com escrupulosa attenção as queixas dos associados e suas familias, deferindo ou indeferindo-as, como for do justiça, sempre com recurso para a assemblea deliberativa.

§ 12. Preencher qualquer vaga que se dê no mesmo conselho, por fallecimento, faltas, retirada ou atrazo de mensalidade, com os supplentes, convidando-os, segundo a ordem da votação e antiguidade.

§ 13. Promover por todos os meios ao seu alcance o engrandecimento da associação, executar o fazer executar os presentes estatutos, sua lei regulamentar e os regulamentos que delles emanarem.

§ 14. Manter tanto quanto lhe seja possível correspondencia com os centros commerciaes mais importantes no esurancieiro e nos Estados, de modo a receber sempre noticias commerciaes, revistas, jornaes e tudo o que possa interessar ao commercio do Rio de Janeiro.

Art. 31. O conselho administrativo não poderá, funcionar em sessão sem que se achem presentes nove membros,

CAPITULO VIII

Das attribuições da directoria

Do presidente

Art. 32. Compete ao presidente da associação, além do mais que dispõem estes estatutos:

§ 1.º Convocar as assembleas deliberativas ordinarias ou extraordinarias, quando estas lhe pareçam necessarias ou forem requeridas

pela maioria dos membros do conselho, e ainda as de que trata o art. 6º, § 9º, o presidir ás mesmas em acto preparatorio, até que se constitua a mesa definitiva.

§ 2.º Presidir ás reuniões do conselho administrativo.

§ 3.º Dar andamento, na falta da reunião do conselho, ou no intervalo de suas sessões, a todos os negocios que forem urgentes, informando de tudo na primeira sessão administrativa.

§ 4.º Dirigir a ordem dos trabalhos, de accordo com os estatutos e regulamento interno, dar destino ao expediente, estabelecer e esclarecer a maneira das discussões e votações.

§ 5.º Manter a ordem nas sessões, suspendel-as ou adial-as, quando se tornem tumultuosas.

§ 6.º Representar a associação em juizo ou fóra d'elle, sendo-lhe permitido constituir mandatos.

Art. 33. O presidente poderá, com quatro membros do conselho, convocar a assemblea deliberativa extraordinaria, quando o mesmo conselho, tres vezes convocado com o intervalo de tres dias, não se tenha reunido em numero sufficiente para funcionar.

Art. 34. Na falta do presidente ou de quem legalmente o substitua, dando-se essa occurrencia em tres sessões seguidas, um dos membros da directoria ou conselheiro designado pelos presentes, assumirá interinamente a presidencia e, quer o conselho esteja ou não com numero para funcionar, resolverá a convocação extraordinaria d'elle, ou mesmo da assemblea deliberativa, si as circumstancias o exigirem.

Do vice-presidente

Art. 35. Substitue o presidente em todos os seus impedimentos.

Do 1º secretario

Art. 36. E' da competencia do 1º secretario:

§ 1.º Substituir o presidente e o vice-presidente em seus impedimentos.

§ 2.º Proceder em sessão á leitura das actas, assim como do expediente, e fazer transcrever-as para o respectivo livro.

§ 3.º Officiar aos socios admittidos e suspensos ou nomeados para qualquer commissão; cumprir com a maxima brevidade as resoluções tomadas em sessão; ter sob sua responsabilidade a escripturação social sempre em dia e conservar em boa ordem o archivo.

§ 4.º Confeccionar o relatorio biennal, sujeitando-o á consideração do presidente e á approvação do conselho administrativo.

§ 5.º Superintender os serviços de todo o pessoal empregado da associação, sem prejuizo da jurisdicção do thesoureiro bibliothecario e procurador.

§ 6.º Suspender do serviço e dos vencimentos os empregados da associação que faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Do 2º secretario

Art. 37. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Redigir e registrar as actas das sessões do conselho com a maxima clareza.

§ 2.º Auxiliar o 1º secretario no desempenho dos deveres do seu cargo sempre que este requisitar o seu auxilio.

§ 3.º Substituir o 1º secretario em todos os seus impedimentos.

Do 1º thesoureiro

Art. 38. Ao 1º thesoureiro cabe a responsabilidade de todo o dinheiro, titulos e bens da associação, que esteja em sob sua guarda, sendo essa responsabilidade extensiva aos actos de seus prepostos, e lhe compete:

§ 1.º Recolher a receita da associação e prover aos seus encargos pecuniarios de conformidade com as disposições que os regorem.

§ 2.º Apresentar ao conselho, bimensalmente, um balanço circumstanciado da receita e despesa, e no fim do anno um balanço geral.

§ 3.º Dar, verbalmente ou por escripto, todas as informações que lhe forem pedidas pelo conselho, relativamente á thesouraria.

§ 4.º Apresentar em devido tempo, á commissão de finanças, ou quando esta o exigir, todas as contas, documentos e livros, ministrando tambem quaesquer esclarecimentos.

§ 5.º Ter em dia e de forma clara a escripturação concernente ao seu cargo.

Art. 39. O thesoureiro não deverá ter em caixa quantia superior a 5:000\$ para occorrer a despesas provavos, recolhendo o excedente ao estabelecimento de credito em que a associação tiver sua conta corrente.

Do 2º thesoureiro

Art. 40. Ao 2º thesoureiro compete substituir, interinamente, o 1º em todos os seus impedimentos, desempenhando por este modo as obrigações relativas a este e assumindo, portanto as respectivas responsabilidades.

Do bibliothecario

Art. 41. Ao bibliothecario compete:

§ 1.º Promover o augmento da bibliotheca, fazendo aquisição de livros, etc., por meio de donativos ou por compra, quando a isso for autorizado pelo conselho.

§ 2.º Agradecer as ofertas recebidas.

§ 3.º Organizar ou modificar o regulamento da bibliotheca e submettel-o á approvação do conselho administrativo.

§ 4.º Prestar contas semestralmente ao conselho administrativo da applicação da verba de 5 % do saldo liquido da receita geral consignada no art. 82 § 4º.

§ 5.º Apresentar annualmente á directoria, para ser por esta apresentado á assemblea deliberativa o relatorio circumstanciado do movimento da bibliotheca.

§ 6.º Auxiliar o procurador o substitui-lo em seus impedimentos.

Do procurador

Art. 42. E' de sua competencia:

§ 1.º Tratar do funeral dos socios quando feito directamente pela associação.

§ 2.º Ter sob suas vistas a conservação do edificio social e de quaesquer predios que pertençam á associação.

§ 3.º Organizar o inventario dos moveis e mais objectes de ornamentação do edificio social e zelar por sua conservação.

§ 4.º Ter a seu cargo o almoxarifado e a respectiva escripturação.

§ 5.º Auxiliar o bibliothecario e substitui-lo em seus impedimentos.

CAPITULO IX

Das commissões do conselho

Art. 43. As commissões eleitas no conselho administrativo e compostas de tres membros cada uma se denominarão: de syndicanca, de beneficencia e de finanças.

Art. 44. A commissão de syndicanca compete:

§ 1.º Verificar com zelo e prudencia si as pessoas propostas para socios estão nas condições de serem admittidas, dando parecer por escripto.

§ 2.º Auxiliar a commissão de beneficencia naquillo que disser respeito a assumpto da sua attribuição.

§ 3.º Syndicar e dar parecer por escripto, com a possível brevidade, sobre requerimento ou outro qualquer assumpto social.

Art. 45. A commissão de beneficencia compete:

§ 1.º Distribuir as beneficencias aos socios enfermos e zelar pela justa e regular applicação.

§ 2.º Propor a suspensão dos soccorros, quando entender que estão sendo dados indevidamente.

Art. 46. A' commissão de finanças compete :

§ 1.º Examinar os balancetes bimensaes do thesoureiro, dar parecer sobre elles e chamar a attenção do conselho, quando não forem observadas as disposições destes estatutos.

§ 2.º Dar parecer sobre qualquer assumpto relativo ás finanças da associação.

§ 3.º Propôr todas as medidas que julgar conveniente, tanto para a melhor economia e fiscalização dos dinheiros da associação, como tambem para a boa arrecadação da receita e augmento do seu capital.

CAPITULO X

Das assembleas

Art. 47. Os socios quites, de todas as categorias, com direito de voto, reunir-se-hão em assembleia geral biennialmente, no mez de dezembro, convocados pela directoria, e elegero 100 socios, sem graduação, para a assembleia deliberativa que terá de funcionar no biennio seguinte.

§ 1.º Para essa assembleia funcionar é preciso ter-se aberto com 100 socios presentes, pelo menos, na primeira convocação, e com qualquer numero na segunda, que será tres dias depois.

§ 2.º Para esta eleição cada socio votará em 100 nomes, apurando-se depois os 100 mais votados que, com os socios de graduação de benemerito para cima, constituirão a assembleia deliberativa.

§ 3.º Essa assembleia geral só poderá ser convocada e reunida para esse fim, sem a minima qualquer deliberação tomada sobre assumpto estranho á eleição.

§ 4.º Os membros da assembleia deliberativa que no decurso do biennio passarem de socios simples para graduados continuarão na primeira qualidade na dita assembleia, até o fim do biennio.

§ 5.º Os membros da assembleia deliberativa que se demittirem ou se deixarem eliminar por falta de pagamentos serão substituidos pelos immediatos em votos na eleição.

Art. 48. São attribuições da assembleia deliberativa o que consta do art. 61 e seus paragraphos, bem como reunir-se quando requerida pelo art. 6º, § 9º e resolver como poder supremo da associação, dentro dos estatutos.

Art. 49. Para a reforma dos estatutos é competente a assembleia deliberativa, menos na parte do art. 47 que cria a mesma assembleia e nos artigos e paragraphos que lhes maream as attribuições; sendo necessario para a reforma dessas disposições uma assembleia geral, requerida exclusivamente para esse fim pela decima parte, pelo menos, dos socios quites, estando presente a assembleia geral nunca menos de metade dos requerentes,

Regulamentação

Art. 50. As assembleas dividem-se em geral e deliberativa, subdividindo-se esta em ordinaria e extraordinaria.

Art. 51. A assembleia geral terá lugar biennialmente até ao dia 15 de dezembro, compondo-se dos socios quites de todas as categorias com direito de voto, e será convocada pela directoria por annuncios nos jornaes de maior circulação, durante oito dias, tendo por fim exclusivo eleger os 100 socios contribuintes ou remidos sem graduação, para a assembleia deliberativa que terá de funcionar no biennio seguinte.

§ 1.º São considerados contribuintes os socios prestantes para o effeito de poderem ser eleitos membros da assembleia deliberativa.

§ 2.º Para a assembleia geral funcionar legalmente é preciso ser iniciada com 100 socios presentes, pelo menos, e devidamente assignados no livro de presença, na primeira convocação. Si por falta de numero não se realizar a mesma, novamente proceder-se-ha a outra convocação, para tres dias depois, funcionando então com qualquer numero.

§ 3.º A assembleia geral será aberta ás 11 horas da manhã do dia apurado e, composta a mesa conforme indica o art. 63, o presidente desta organizará quatro mesas, que funcionarão até ás 9 horas da noite, cada uma das quaes com uma commissão composta de presidente, dous escuradores e dous fiscaes, que receberão os votos das letras A a E, F a J, K a P e Q a Z.

Fim de esta organização, a mesa central suspenderá os trabalhos até ás 9 horas da noite do mesmo dia, hora em que, de novo, se reunirá para, em presença dos membros das mesas pareias, lastrar as urnas e os livros, que só serão abertos no dia seguinte, ás 7 horas da noite, para ter lugar a apuração, que durará os dias que as necessidades desse serviço determinarem.

§ 4.º A apuração poderá assistir os socios em geral, mas sem a facultade de usar da palavra nem de qualquer outra manifestação, salvo os membros das mesas central e pareias.

§ 5.º Feita a apuração geral, os secretarios confeccionarão a competente acta, que será assignada pelo presidente o mais membros das mesas central e pareias ou pela maioria dessa totalidade.

§ 6.º Para a eleição de que trata o art. 51, cada socio votará em uma só chapta impressa ou manu-cripta, e mtendo em nomes de socios nas condições indicadas pelo mesmo art. 51, apurando-se depois os cem mais votados que, conjuntamente com os socios de graduação de benemerito para cima, constituirão a assembleia deliberativa.

Todos os socios, antes de depositar seus votos na urna, exhibirão perante qualquer dos membros da mesa seu recibo de quitação, que será carimbado com a palavra — voto. Os socios, de benemerito para cima, exhibirão o titulo de membro da assembleia deliberativa e os remidos o de quitação.

§ 7.º Durante os tres dias que precederem ao da assembleia geral, poderão os socios quitarem-se na sede social, para cujo fim deverão os cobradores permanecer alli.

§ 8.º A assembleia geral só poderá ser convocada e reunir-se para o fim determinado no art. 51 sendo nullo qualquer deliberação tomada sobre assumpto estranho á eleição dos cem socios para a assembleia deliberativa.

Art. 52. As assembleas deliberativas, cujas gostões durarão por dous annos, dividir-se-ão em ordinarias e extraordinarias; as ordinarias são tres no seu primeiro anno e uma no segundo e ultimo, e terão lugar pela forma seguinte :

§ 1.º A primeira até 15 de fevereiro, sendo no primeiro anno para apresentação do relatório da directoria que terminar o seu mandato e eleição da commissão de exame de contas, da qual só podem fazer parte os membros componentes da assembleia deliberativa; e, no segundo anno, tão somente para apresentação do balanço geral, demonstração do movimento da receita e despeza desse anno e quaesquer informações que julgar necessario prestar á assembleia ou que por esta lho sejam pedidas.

§ 2.º A segunda até o dia 28 de fevereiro, somente no primeiro anno, para apresentação do parecer da commissão de exame de contas, discussão e votação do mesmo,

interesses socios e eleição do conselho, para constituição do qual podem ser eleitos socios que pertençam ou não á assembleia deliberativa, não tendo que tratar no 2º anno da eleição da administração, visto o mandato da mesma ser biennial.

§ 3.º A terceira terá lugar somente no primeiro anno até o dia 7 de março, em continuação á anterior, para posse da nova administração e entrega de diplomas a agraçados, que serão convidados a comparecer, ainda que não façam parte da assembleia.

Art. 53. As assembleas deliberativas extraordinarias são todas as que forem necessarias, a juizo do conselho, e as requeridas por 100 socios estranhos á mesma assembleia ou 50 membros desta, de accordo com o artigo 6º, § 9º.

Art. 54. As assembleas deliberativas poderão ser convocadas para dias uteis ou santificados, conforme a urgencia do assumpto a tratar, porém, mediante annuncios successivos nos jornaes de maior circulação, durante tres dias, além do convite especial a cada um de seus membros.

Art. 55. As assembleas deliberativas ficarão legalmente constituídas, quando estiverem assignados no livro de presença 100 socios que della façam parte e com plena direito de voto. Como poder supremo da associação, a assembleia deliberativa assim constituída delibera sobre tudo que não for contrario á letra destes estatutos.

Art. 56. Acantando que, por falta de numero, a assembleia deliberativa não possa funcionar, far-se-ha nova convocação para tres dias depois, e então se deliberará com qualquer numero.

Art. 57. Os membros da assembleia deliberativa que, no decurso do biennio, passarem de socios simples para graduados, continuarão na primitiva qualidade a fazer parte da mesma assembleia até o fim do biennio.

Art. 58. Os membros eleitos da assembleia deliberativa que se demittirem ou incorrerem na eliminação, por falta de pagamento de mensalidades, ou que, por qualquer circumstancia, percam o direito de voto, serão substituidos pelos immediatos em votos na eleição, cabendo á administração o dever de avisar aquelles e de convidar a estes para assumirem o cargo.

Art. 59. As reuniões da assembleia deliberativa requeridas pelos socios estranhos á mesma só podem estar presentes até tres dos signatarios, que não terão direito de voto, mas apenas a facultade de discutir o assumpto.

Paragrapho unico. Si não comparecer nenhum dos signatarios á respectiva reunião, nenhuma outra se convocará para o mesmo fim.

Art. 60. Nenhum membro da assembleia deliberativa poderá usar da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, desde que não seja o autor da proposta que se discute; ficando a este, bem como a qualquer dos membros do conselho ou commissão, o direito de falar tantas vezes quantas julgar necessario.

Paragrapho unico. A palavra pedida pela ordem preterite; porém, o associado só poderá falar uma vez sobre cada assumpto, e é da competencia da mesa cassar-lhe-a em caso de abuso.

Art. 61. Quando os trabalhos da assembleia deliberativa não possam ser concluidos no mesmo dia para que foi ella convocada, poderão ser adiadas para tres dias depois, funcionando a assembleia com qualquer numero de membros presentes e neste caso a convocação será feita desde logo e por annuncios com a declaração — em continuação.

Art. 62. E' da competencia da assembleia deliberativa julgar, quando suspensos, os membros da mesma assembleia, e em ultimo

recurso, das penas impostas pelo conselho aos demais socios, assim como sobre a suspensão do thesoureiro, effectuada também pelo conselho, garantidos os direitos da defesa.

Art. 63. Tanto as assembleas geraes como as deliberativas deverão ser abertas pelo presidente ou vice-presidente da associação e na falta destes por um dos secretarios ou qualquer conselheiro, que occupará a cadeira presidencial e convidará a assemblea a acclamar quem dirija os trabalhos. O presidente acclamado nomeará os secretarios e estes os escretadores necessarios, quando se tenha de proceder a eleições.

Paragrapho unico. Nunca poderá ser acclamado qualquer dos membros do conselho.

Art. 64. E' da competencia da assemblea deliberativa:

§ 1.º Tomar biennialmente contas ao conselho por intermedio da respectiva commissão de contas.

§ 2.º Suspender o conselho, destitui-lo de seus cargos, ou a qualquer de seus membros, quando for convocada especialmente para esse fim, no primeiro caso, uma e a commissão de directoria, até a eleição definitiva do mesmo.

§ 3.º Elegar e empossar a administração.

§ 4.º Discutir e deliberar sobre qualquer alteração ou reforma dos estatutos, desde que não se a na parte que crea a assemblea deliberativa e lhe marea as attribuições.

§ 5.º Conceder titulos honoríficos de que tratam estes estatutos.

§ 6.º Eleger biennialmente uma commissão de tres membros para examinar as contas prestadas pelo conselho.

§ 7.º Resolver todos os assumptos não previstos nestes estatutos.

§ 8.º Tomar conhecimento e resolver as questões que forem submetidas á sua consideração pelo conselho ou por qualquer socio quite, o que e este em na orbita traçada pelos estatutos.

Art. 65. Ao presidente da assemblea deliberativa compete:

§ 1.º Dirigir e encerrar as sessões.

§ 2.º Chamár á ordem, nominalmente, o associado que se tornar inconveniente, e quando pela terceira vez tenha empregado, sem resultado, esse recurso o convidará a retirar-se da sala, podendo, si necessario, for, suspendel-o por 30 dias. O socio é obrigado a respeitar a intimação do presidente, e é dever deste suspender os trabalhos, até que a sua ordem seja attendida.

§ 3.º Assignar as actas com os secretarios.

§ 4.º Desamparar as votações com o voto de qualidde.

§ 5.º Nomear escretadores para auxiliarem o trabalho das eleições do conselho administrativo e da commissão de contas.

§ 6.º Suspender a assemblea quando ella se torne tumultuosa, ou pelo tempo preciso, si a ordem puder ser restabelecida, ou marcando novo dia em que ella terá de funcionar, nunca excedendo de tres dias, e expedindo ordens para os annuncios.

§ 7.º O presidente não poderá tomar parte nas discussões occupando a cadeira.

Art. 66. São extensivas ao presidente da assemblea geral as attribuições inherentes ao presidente das assembleas deliberativas determinadas nos §§ 1.º, 2.º, 6.º e 7.º do art. 65.

Art. 67. Ao 1.º secretario das assembleas deliberativas compete:

§ 1.º Redigir as respectivas actas, assignal-as conjunctamente com o presidente o 2.º secretario, e prover a todo o expediente da moa.

§ 2.º Substituir o presidente, quando este tenha de ausentar-se da moa, para discutir ou por qualquer outro motivo.

Art. 68. Ao 2.º secretario compete auxiliar o 1.º em tudo que for mister e fazer esboços das actas.

Art. 69. Desde que as deliberações tomadas pela assemblea deliberativa representem a maioria de votos, tornam-se-lhe effectivas, e terão força de lei, sem que aos membros ausentes reste o direito de fazer qualquer reclamação.

Art. 70. A assemblea deliberativa só poderá estar presentes os membros que a compõem e a administração, que também terá direito de voto, desde que não se trate de julgar de seus actos, sendo, portanto, vedado o comparecimento de pessoas estranhas, socios ou não, salvo nos casos do art. 59.

CAPITULO XI

Das faltas e penalidades

Art. 71. O associado que incorrer em falta prevista nas disposições da lei regulamentar será suspenso de seus direitos ou eliminado.

§ 1.º Para applicar a pena de suspensão será competente qualquer membro da directoria, sujeitando o seu acto á apreciação do conselho administrativo com recurso para a assemblea deliberativa.

§ 2.º Para a eliminação será competente o conselho administrativo sob proposta de qualquer dos membros da directoria e por votação que reuna tres quartas partes do mesmo conselho; do contrario só a assemblea deliberativa poderá applicar essa penalidade.

Art. 72. Quando o associado que tiver incorrido em falta por membro da assemblea deliberativa, só a ella caberá julgar-se dentro de 15 dias, ainda que para isso tenha de ser convocada especialmente.

CAPITULO XII

Das eleições

Art. 73. As eleições para cargos do conselho administrativo bem como as da commissão de exam. de contas competem á assemblea deliberativa e serão feitas por escrutínio secreto.

§ 1.º A administração será eleita por cédulas contendo 17 nomes, tendo oito d'elle a designação do cargo; desde presidente até procurador, e não tendo os restantes designação alguma.

§ 2.º A commissão de exam. de contas será eleita por cédula contendo tres nomes.

Art. 74. O conselho não poderá votar na eleição da commissão de exam. de contas, nem dessa commissão poderão fazer parte individuos que pertençam ou tenham pertencido á administração que as prestar.

Art. 75. A participação por officio, assignado pelo 1.º secretario da assemblea deliberativa, servirá de diploma ao novo eleito, para que elle possa assumir o cargo para que foi escolhido.

Art. 76. Accontentando que, depois da eleição, haja recusas que possam prejudicar a organização do conselho, a assemblea deliberativa procederá unicamente á eleição dos cargos vagos.

Art. 77. Todos os membros do conselho podem ser reeleitos para os mesmos cargos, excepto o primeiro thesoureiro.

§ 1.º O segundo thesoureiro também não poderá ser eleito primeiro thesoureiro, caso haja exercido interinamente as funções do cargo durante mais de tres mezes ou esteja exercendo ao entregar o mandato.

§ 2.º Quando o conselho administrativo ou a sua maior parte resignar o mandato proceder-se-ha a nova eleição para todos os cargos, devendo, porém, permanecer nas suas respectivas funções os resignatarios, até a posse dos seus substitutos.

Art. 78. Quando a administração for destituida pela assemblea deliberativa, será por esta designada immediatamente uma commissão para gerir a associação até a eleição e posse do novo conselho administrativo, a que se realizará dentro do prazo de 30 dias.

CAPITULO XIII

Da commissão de exame de contas

Art. 79. A assemblea deliberativa em sua primeira reunião ordinaria, que se effectuará até 15 de fevereiro do primeiro anno do biennio, elegerá a commissão de exame de contas composta de tres de seus membros na forma indicada no capitulo XII.

Art. 80. A commissão de exame de contas compete:

§ 1.º Examinar minuciosamente as contas apresentadas pelo conselho, julgar da boa ou má applicação da receita e verificar si os livros estão devida e legalmente escripturados.

§ 2.º Analysar a procedencia, valor e resultado das medidas postas em pratica pela administração, assim como a execução das diversas disposições dos estatutos.

§ 3.º Proponer as medidas que julgar acertadas e indicar o que julgar de intuitiva conveniencia para o progresso social.

§ 4.º Apresentar por escripto o seu parecer na segunda reunião ordinaria da assemblea deliberativa, que deverá realizar-se até 28 do mes no mez de fevereiro.

Art. 81. Si, por qualquer motivo, algum dos associados eleitos não puder servir na commissão de contas, os outros membros preencherão a vaga, convidando um socio de reconhecida competencia, que não pertença ao conselho administrativo, mas que faça parte da assemblea deliberativa.

CAPITULO XIV

Do patrimonio da associação

Art. 82. O patrimonio social será illimitado e dividirse-ha em fundo inamovivel, fundos oscillantes, fundo disponivel e bens da raiz.

§ 1.º O fundo inamovivel será representado por apolices goaes da divida publica; os fundos oscillantes pela bibliotheca, moveis, e standardes e diplomas; o fundo disponivel por todas as verbas, taes como: joias, mensalidades, alugueis e juros de apolices; e os bens de raiz pelo edificio social e quaesquer predios que a associação venha a possuir.

§ 2.º Nas verbas—moveis, standardes, bibliotheca e distinctivos—serão annualmente abatidos 5% por depreciação dos respectivos valores.

§ 3.º O fundo inamovivel só poderá ser alienado nos casos dos arts. 90 e 91 ou com authorização da assemblea deliberativa.

§ 4.º Do saldo liquido da receita geral se consignará, annualmente, 5% em cont. da bibliotheca para seu maior desenvolvimento.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 83. As consultas medicas, na sede social, como as visitas a domicilio e ainda as consultas de advocacia não soffrerão restricções para os associados no gozo de seus direitos.

Art. 84. Designam-se como subsidio pecuniarios:

I. O material de applicação em trabalhos dentarios.

II. Os medicamentos fornecidos.

III. As beneficencias por molestias.

IV. O subsidio por invalidez.

V. Os auxilios para viagens.

Art. 85. O associado que tenha sido socorrido pela associação, desde que não se a torna

feitor ou grande bemfeitor, só poderá legar pensão á familia si tiver em vida embolsado a associação dos subsidios pecuniarios que houver recebido.

Paragrapho unico. Quando o subsidio em debito for motivado por material dentario e medicamentos fornecidos e sua importancia não se a superior a cem mil réis, poderão os herdeiros embolsar a associação para entrarem no gozo das regalias que lhes couberem.

Art. 86. O padrao do diploma social continuará a ser o usado á data da approvação destes estatutos e não poderá ser substituído ou modificado sem autorização da assemblea deliberativa.

Art. 87. Quando o conselho demittir-se ou for demittido antes de ter concluído o seu mandato, pelo seu successor lhe serão tomadas contas, assumindo então este toda a responsabilidade, caso com ellas se conforme, e, si não se confirmar, será eleita a comissão do contas de que trata o capitulo XIII.

Art. 88. Ficam creadas annualmente quatro pensões de 50\$ cada uma, com as denominações de *Thomas Costa, José Ribeiro Duarte, Jacintho Magalhães e Paulino Costa*.

Paragrapho unico. Estas pensões só poderão ser extintas pelo que dispõe o art. 90.

Art. 89. Si, por circumstancias imprevisas, o conselho julgar de necessidade, para o bom andamento social, a suspensão, diminuição ou mesmo augmento do socorros, bem como augmento de mensalidades ou modificação de prazos estabelecidos, nunca o poderá fazer sem ouvir a assemblea deliberativa, que para tal fim convocará, nos termos do art. 49, ficando entendido que as modificações que se fizerem attingirão a todos os socios até então admittidos e sem direito a reclamações.

Art. 90. Entendendo o conselho que a associação não póde continuar por falta de meios, convocará uma assemblea geral para o fim de nomear uma comissão de dez membros que, conjunctamente com o conselho, executarã o art. 91. Essa assemblea só poderá funcionar com a presença de tres quartas partes dos seus membros, quando reunidos pela primeira vez; com a metade dos mesmos na segunda convocação, e, finalmente, com qualquer numero na terceira.

Art. 91. Verificada e reconhecida a verdade e procedencia do que for exposto pelo conselho, este e a comissão nomeada passarão a inventariar todos os bens socios apresentando o resultado de seus trabalhos á assemblea geral, a qual resolverá definitivamente, salvaguardando os direitos dos pensionistas (art. 7º, § 6º, combinado com o art. 22, paragrapho unico) que estiverem sendo socorridos, com como dos socios invalidos, para cujo fim doará á Santa Casa de Misericordia ou a outra qualquer instituição de caridade, bens socios cujos rendimentos sejam sufficientes para esses compromissos. Os bens restantes serão vendidos o rateado o seu producto pelos socios que estejam no gozo de seus direitos, attingidos os augmentos consignados para os socios graduados, ou doando os mesmos bens igualmente a qualquer outra instituição, de modo que, consultados estes socios, a sua maioria esteja de accordo.

§ 1º. Si se verificar que os bens a entregar são em numero insufficiente para manter integralmente os encargos indicados, a assemblea de que trata o art. 90 resolverá como melhor julgar.

§ 2º. O resultado do estatuido neste artigo se fará publico pelas folhas de maior circulação.

Art. 92. Os presentes estatutos reconhecem todas as distincções concedidas aos associados e que constam das actas das respectivas assembleas em que as mesmas foram votadas e

só poderão ser reformados após dous annos de vigencia, garantindo sempre os direitos adquiridos, menos na parte de que trata o art. 89.

Art. 93. Estes estatutos, bem como a lei regulamentar, sua parte integrante, regerão os destinos da associação a contar do 1 de janeiro de 1904, derogando desde então as disposições anteriores contrarias ás que se contem em seus artigos.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 94. Só quando o patrimonio da associação attingir em bens de raiz e apolices a dous mil contos de réis, se poderão elevar os beneficios que a associação dispensa, tanto aos socios como ás suas familias, podendo, contudo, ser creados outros, desde que os recursos da associação permittam e depois de ouvida a assemblea deliberativa.

Paragrapho unico. A contar daquella mesma época, ou antes, si assim convier, poderá a administração, mediante prévio assentimento da assemblea deliberativa, elevar a joia para admissão de socios até 50\$ e sujeitar o candidato a exame medico.

Art. 95. Logo que o patrimonio da associação haja attingido a 1.000.000\$ livres de qualquer passivo, os saldos da receita sobre a despeza serão applicados divididamente em partes iguaes, na aquisição de apolices de divida publica e de predios localizados dentro do perimetro urbano, com limitações da 1ª á 3ª circumscripção, cuja renda líquida seja computada no minimo em 8% sobre o capital empregado.

Paragrapho unico. A aquisição de predios indicada neste artigo, será feita mediante proposta escripta e assignada por qualquer membro da administração, em sessão do conselho administrativo, e depois de votada por dous terços do mesmo.

Art. 96. Aos as ocidos que á data em que entrarem em vigor estes estatutos se acharem em atraso de mais de seis mezes será relevada a respectiva pontualidade (suspensão de direitos) si até 30 de junho de 1904 se quitarem de suas mensalidades.

Paragrapho unico. Aos que na época citada estiverem em atraso de mais de 10 mezes, será relevada igualmente a penalidade (eliminação) e continuarão, portanto, no gozo de seus direitos, sem interrupção, si effectuarem o pagamento das respectivas mensalidades, quitando-se até aquella mesma data.

Estes estatutos, bem como a lei regulamentar, foram approvados nas assembleas deliberativas de 4, 7, 11, 14, 18, 21, 25 e 30 de novembro de 1903, sendo promulgados na ultima destas assembleas.

Comissão de reforma

Victor Rodrigues Junior, presidente,
Antonio Monteiro da Silva Junior, relator,
João Vieira de Segadas Vianna,
João Hildefonso da Silva Botelho,
Pedro Xavier de Almeida.

Lei regulamentar dos estatutos da Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro

CAPITULO I

Da associação

Art. 1º. Para a perfeita intelligencia do art. 1º dos estatutos entende-se por exercendo a profissão e por empregados no commercio:

- I. Os negociantes e industriaes estabelecidos.
- II. Os trapicheiros.
- III. Os guarda-livros.
- IV. Os empregados do escriptorio.

V. Os caixeiros de baleão, de amarem ou de trapiche.

VI. Os empregados viajantes ou vendedores.

VII. Os directores, gerentes e empregados de bancos ou companhias.

VIII. Os corretores, leiloeiros e seus prepostos.

IX. Os caixeiros despachantes de casas commerciaes.

Paragrapho unico. Os porteiros, continuos e carregadores, bem como os membros de outras classes designadas pelo regimento interno, não poderão ser admittidos como associados.

CAPITULO II

Dos fins da associação

Art. 2º. O montepio, a assistencia familiar e secção club serão organizados segundo os regulamentos confeccionados pelos associados que os constituírem e approvados pelo conselho administrativo, que os submeterá á apreciação da assemblea deliberativa, si o julgar conveniente.

§ 1º. Cada uma das demais secções ou serviços especiaes terá um director escolhido pelo conselho administrativo dentre os socios em geral, a cujo cargo ficará a execução do respectivo regulamento, que será elaborado pelo mesmo conselho.

§ 2º. O serviço de thesouraria de qualquer das secções ficará a cargo do thesourero da associação.

CAPITULO III

Da admissão de associados

Art. 3º. As propostas de admissão de socios serão enviadas á secretaria, que as remetterá á comissão de syndicança, afim de dar parecer á primeira sessão do conselho administrativo, em que serão lidas, discutidas e votadas.

§ 1º. Ao candidato approved compete satisfazer na thesouraria a importancia de suas quotas de entrada, no prazo de 60 dias, contados da data de sua admissão, que lhe será immediatamente communicada pelo 1º secretario.

§ 2º. Decorrido esse prazo sem que seja realizado o pagamento, será considerado nullo o acto de sua admissão.

Art. 4º. No caso de suscitarse qualquer duvida sobre capacidade do individuo proposto para socio, a votação se fará, nesta parte, por escriptura secreta.

Paragrapho unico. O candidato que for rejeitado poderá pedir a reconsideração do parecer e esta terá logar si se provar ter havido engano ou inexactidão das informações.

Art. 5º. A idade do socio indicada na proposta de admissão será aceita sem impedimento; si, porém, em qualquer tempo a administração tiver duvidas sobre sua veracidade, poderá exigir do associado a certidão, e si verificar que na época da admissão o socio tinha mais de 50 annos, lhe communicará que por essa razão ficará sujeito ao que dispõe o art. 3º, § 2º dos estatutos.

Paragrapho unico. Si porventura essa verificação se fizer depois da morte do associado ficará os seus herdeiros sujeitos ás consequencias do que dispõe o citado artigo dos estatutos.

CAPITULO IV

Dos deveres dos associados

Art. 6º. É permittido ao associado pagar adiantadamente suas mensalidades:

Paragrapho unico. O pagamento adiantado de mensalidades não pressupõe aquisição de direitos nem altera os prazos estabelecidos para a percepção da beneficencia, os quaes só serão vencidos por tempo decorrido.

Art. 7.º O associado que conquistar qualquer graduação ou se remir do pagamento de suas mensalidades pagará 10\$ pelo respectivo diploma.

§ 1.º O associado que requerer 2.ª via de qualquer diploma pagará 5\$000.

§ 2.º Os diplomas concedidos pela assembleia deliberativa, bem como os de socios honorarios ou correspondentes que forem expedidos pela administração, não estarão sujeitos a pagamento algum.

CAPITULO V

Dos direitos dos associados

Art. 8.º O associado que se tiver atrasado em suas mensalidades, ainda mesmo por motivo de ausencia, quando pretender utilizar-se de qualquer beneficio, consultar medico ou advogado o retirar livros para leitura em domicilio, deverá quitar-se, porquanto a apresentação do recibo do mez vencido é que assegura o seu direito.

Art. 9.º Todo o socio quite poderá consultar qualquer dos medicos effectivos da associação, todos os dias uteis, nas horas da consulta, ou requisitar a assistencia de um dos medicos do serviço externo quando a gravidade da molestia lhe não permitta comparecer ao consultorio.

Paragrapho unico. Para que a directoria possa providenciar em relação á visita do medico á casa do associado é forcoso que este, ou alguém por elle, o requisite por escripto, designando, si for possível, a enfermidade, qual a medicina que prefere e indicando a residencia.

Art. 10. Ao socio que estiver recebendo subsidios pecuniarios e ao que for empregado da associação como auxiliar immediato da administração não aproveitará o que dispõe o art. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º dos estatutos.

Art. 11. Para assegurar-se na plenitude de seus direitos, poderá o associado indemnizar a associação dos subsidios pecuniarios que houver recebido.

Paragrapho unico. Essa indemnização será feita de uma só vez ou em prestações, e si vier o socio a fallecer antes de concluir o pagamento, ficará do mesmo modo impedido os herdeiros de receber a pensão, cabendo-lhes neste caso o direito á restituição por parte da associação da quantia com que o fallecido houver entrado para amortização.

Art. 12. O associado que propuzer ao conselho administrativo qualquer medida de utilidade social ou recorrer para elle dos actos da directoria, poderá requerer permissão para dissentir perante o mesmo conselho o assumpto da sua proposta ou do seu recurso; e no caso de ser deferido o seu requerimento, se utilizará dessa faculdade, devendo, porém, retirar-se logo que se tenha de proceder á votação.

Art. 13. Uma vez requerida nos termos do art. 6.º, § 9.º, a convocação da assembleia deliberativa não poderá ser negada nem demorada por mais de 15 dias.

Art. 14. O associado que retirar livros da bibliotheca para leitura em domicilio deverá restituí-los dentro do prazo de oito dias.

Art. 15. O socio inscripto no montepio ou nas demais secções retribuidas da associação ficará sujeito ao respectivo regulamento.

Art. 16. Quando o associado quizer remir-se do pagamento de suas mensalidades, nos termos do art. 6.º, § 16.º dos estatutos, deverá estar quite com a associação e indemnizar a dos subsidios pecuniarios que porventura haja recebido.

Art. 17. Só serão levados em conta para a graduação do associado os socios propostos, contribuintes ou remidos, quando tenham pago as respectivas admissões.

§ 1.º Para o mesmo effeito serão tomados os donativos em dinheiro ou objectos, de

uma só vez ou por parcelas até prefazer a somma correspondente a cada graduação.

§ 2.º Preenchida qualquer das condições relativas a cada graduação ou á remissão, na forma do art. 6.º, § 17, e art. 9.º, entrará o associado no gozo das regalias que lhe são inherentes, desde que não tenha recebido beneficios pecuniarios ou os tenha restituído, competindo á administração scientifical-o, expedindo o respectivo diploma.

Art. 18. O requerimento em que o associado requisitar qualquer das beneficencias conferidas pelo art. 7.º, §§ 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, e 8.º, só terá despacho depois de informado pela comissão de beneficencia, á qual compete julgar da justiça do pedido do associado.

Art. 19. As pensões de 50\$ mensaes serão pagas por quinzenas adiantadas, quando o socio for accommettido de molestia grave que temporariamente o impossibilite de trabalhar.

§ 1.º Nos seis mezes de beneficencia a que se refere o art. 7.º, § 5.º, dos estatutos estão comprehendidos os tres mezes consignados no § 3.º do mesmo artigo, si porventura não tiverem sido, no todo ou em parte, utilizados pelo associado, porque neste caso elle só terá direito á beneficencia em relação ao tempo que faltar para completar aquelle periodo de seis mezes.

§ 2.º A mesma doutrina do paragrapho antecedente se applicará á execução do art. 7.º, §§ 7.º e 8.º, relativamente.

Art. 20. O associado considerado invalido, desde que entre no gozo da pensão de 25\$ mensaes perderá o direito ás beneficencias de que trata o art. 7.º, §§ 3.º, 5.º, 7.º e 8.º.

Paragrapho unico. O associado só será considerado invalido depois de ser, a requerimento seu, submettido ao exame de um ou mais medicos effectivos da associação designados pela directoria e quando nesse exame for julgado para sempre impossibilitado de adquirir pelo seu trabalho os meios de subsistencia.

Art. 21. Fallecendo um associado que tenha quatro annos de effectividade e não esteja em atraso de suas mensalidades em mais de seis mezes, a associação, logo que se a solicite por pessoa competente, mandará tratar do enterro, com o qual despendirá até á quantia de 100\$000.

§ 1.º Si o socio fallecido estiver em atraso até seis mezes serão as respectivas mensalidades descontadas da quantia destinada ao funeral, caso não as tenha pago o requerente.

§ 2.º Si se apresentar pessoa que, tendo feito o enterro, venha requerer esse auxilio, ser-lhe-ha entregue tão somente a quantia despendida, segundo o recibo da Empresa Funeraria, desde que esteja no limite a que tiver direito.

§ 3.º No caso do enterro ser feito pela viuva do associado, filhos, irmãos, pai ou mãe, a associação pagará por inteiro a quantia estipulada de accordo com os estatutos.

§ 4.º Desde que o enterro não se tenha effectuado directamente a expensas da associação, ella só dará cumprimento ao que se obriga pelo artigo e paragraphos precedentes, logo que a parte requerida dentro do prazo de dois mezes, a contar da data do fallecimento do associado, e junto o recibo da Empresa Funeraria, que ficará archivado. Como allrmação do parentesco do requerente, na conformidade do § 3.º, bastará o attestado assignado por dois socios quizes.

§ 5.º Exclusivamente no caso do § 3.º, quando o auxilio do enterro seja requerido pelos parentes indicados no mesmo paragrapho, se aceitará em substituição o recibo da Empresa Funeraria certidão de obito; fora disso só aquelle documento será acceto.

§ 6.º Si a viuva ou qualquer dos parentes indicados no § 3.º desejar fazer o enterro do

associado e, não dispondo de recursos, precise que a associação lh'os proporcione, esta promptamente providenciará, logo que receba as instruções para tal, mandando contractar e pagar o enterro de accordo com a vontade da dita viuva ou parentes, a quem mandará entregar em seguida qualquer saldo restante, mediante recibo no qual seja assumido o compromisso da entrega á associação, dentro do prazo de oito dias, dos documentos exigidos nesta lei.

§ 7.º Quando o enterro tenha sido feito por qualquer outra instituição, sómente á viuva ou filhos menores a associação pagará o auxilio, desde que tenha elle sido requerido dentro do prazo indicado pelo § 4.º.

§ 8.º O que preceitua este artigo de modo algum impede que a familia tenha, como continúa a ter, todo o direito ás pensões de que tratam o art. 22 e seus paragraphos.

Art. 22. Desde que o socio falleça sem estar em atraso maior de seis mezes de suas mensalidades e quando tenha de effectividade cinco annos sem ter recebido subsidio algum pecuniario, ou os tenha restituído em vida, a associação garante á sua viuva, a contar da data da entrega do requerimento na secretaria, a pensão de 15\$, paga por mez vencido.

§ 1.º Caso o associado haja fallecido em atraso, serão descontadas nos primeiros pagamentos as mensalidades em debito.

§ 2.º Si o socio não deixar viuva, se observará para o pagamento da pensão a seguinte ordem de parentes:co:

- I. Filhos menores até 14 annos de idade e filhas emquanto solteiras;
- II. Mãe, sendo viuva;
- III. Irmãs, emquanto solteiras;
- IV. Pac, quando valetudinario.

§ 3.º Aos filhos, quando soffram de enfermidade que os prive de trabalhar, assiste o mesmo direito que ás filhas, e, por isso, emquanto solteiros, terão direito á pensão.

§ 4.º Quando a pensão tenha de ser paga a filhos menores ou a filhas solteiras, embora vão attingindo aquelles idade de 14 annos ou casando-se estas, a associação manterá por inteiro o pagamento da pensão até o ultimo desses herdeiros emquanto tenha direito a ella.

Art. 23. Não reconhecendo disposições testamentarias que se afastem da ordem estabelecida pelos arts. 21 e 22, sómente de conformidade com o que elles determinam se desempenhará a associação dos compromissos assumidos.

Art. 24. Para que o herdeiro se habilite a receber a pensão a que tiver direito basta que:

§ 1.º I. Sendo a viuva, requiera á directoria juntando as certidões de obito e do casamento;

II. Si for orphão, junto ao requerimento certidões de seu nascimento e de obito de seus paes;

III. Sendo a mãe, além da certidão de obito e do documento em que prove que o fallecido era solteiro ou viuvo sem filhos, junto prova do grão de parentesco e de que é viuva ou, si for casada, attestado de que seu marido é valetudinario;

IV. Do mesmo modo que a mãe do socio fallecido, terão de proceder as irmãs, provando que são solteiras; o pac, provando que é valetudinario.

§ 2.º No caso de fallecimento da viuva, deixando filho do associado, passará a estes o direito á pensão, de conformidade com as disposições contidas no art. 22, §§ 21 e 4.º.

§ 3.º Desde que a viuva se case perderá o direito á pensão que ficará extincta para todos os effeitos.

§ 4.º Uma vez que a associação tenha pago á viuva e aos filhos de um socio ou a um dos herdeiros na ordem estabelecida na art. 22,

e por qualquer das circunstancias previstas — casamento, idade ou morte — haja cessado essa obrigação com seus herdeiros, estará terminada o compromisso contratado pelos estatutos para com a familia do associado.

Art. 25. As pensionistas para que não percam os seus direitos são obrigadas a provar annualmente (em dezembro) que continuam viúvas ou solteiras, bastando para isso uma declaração assignada por dois socios quites, cujas firmas serão reconhecidas, si a directoria o exigir.

Paragrapho unico. Esta prova deverá ser pessoalmente trazida á thesouraria da associação pelas pensionistas, só ficando isentas dessa obrigação, quando doentes de cama ou quando não residirem no perimetro marcado no art. 1º.

Art. 26. A viúva do socio que esteja absolutamente nas condições do que determina o art. 22, de de que, como elle, considerando-se socia, pague em dia as suas mensalidades, gosará das regalias que frui seu marido, mas quaes estacionará, não podendo, porém, legar pensão, votar, nem ser votada nem ter direito a outros beneficios pecuniarios que não sejam os de pharmacia, medico e entorro, e, como viúva, receber as pensões que lhe cabem por legado.

§ 1º. Tendo o associado, por qualquer modo, ficado isento das mensalidades, caberão á viúva os mesmos direitos, independentes de contribuição, e em nenhum caso estes favores prejudicam a sua pensão.

§ 2º. No caso de ter conhecimento official da morte do associado, a directoria é obrigada a scientificar á viúva as regalias que lhe são conferidas pelos estatutos, de accordo com esta lei regulamentar.

§ 3º. Com o casamento da viúva cessam todos os direitos que ella tiver na associação, inclusive o de continuar a ser socia, seja qual for a sua categoria.

Art. 27. A directoria, para que possa fazer a distribuição das pensões requeridas por herdeiros, sem obstáculos para ella ou para os requerentes, entrezará na mesna occasião em que deferir o requerimento uma caderneta com 12 recibos, exigido do herdeiro a assignatura, que ficará registrada na secretaria em livro especial, e nos dias marcados fará o pagamento a quem apresentar o recibo, depois de verificar a firma.

§ 1º. Nessa caderneta se licer-se-ha, não só o dia exacto em que o pagamento será feito, como ainda a necessidade de ser avisada a secretaria, caso seja aquella portada, afim de substituí-la por outra mediante a importancia de 2\$000.

§ 2º. As pensionistas que sem motivo justificado não receberem seus pensões durante tres ou mais mezes, ficarão prejudicadas no valor dos respectivos recibos.

Art. 28. Todo o socio que estiver recebendo beneficencia pode ainda aproveitar-se da consulta medica, mas não utilizar-se dos medicamentos.

Paragrapho unico. Ao socio considerado invalido é facultado o direito de aproveitar-se não só do medico, como ainda da pharmacia, e isto sem prejuizo dos subsídios que lhe competem.

Art. 29. A indicção a que se refere o art. 7º, § 7º, II, dos estatutos será feita pelo proprio medico em carta fechada á directoria, explicando sob sua responsabilidade profissional o motivo por que a fez.

Art. 30. Nenhum socio poderá requirer o auxilio de 300\$ para viagem sinão depois de 30 dias, pelo menos, do tratamento prescripto pelo medico, a quem se pedir aconselhar aquella providencia, salvo em casos urgentes, a juizo do referido facultativo.

§ 1º. Esse auxilio não poderá ser concedido ao associado que tiver recebido da associação nos seis ultimos annos decorridos mais de 30\$ em subsídios pecuniarios.

§ 2º. O socio que receber auxilio de viagem deverá partir dentro de 15 dias contados da data do recebimento, avisando á directoria do lugar para onde vai residir ou, si a viagem for por mar, do nome da embarcação em que segue, bem como da sua chegada ao local do destino.

§ 3º. Poderá o socio a quem tiver sido facultado o auxilio de viagem requirer antes de sua partida mais de 50\$ mezes, até seis mezes, o qual lhe será enviado para o lugar onde se for tratar.

§ 4º. Compete ao associado indicar o modo por que lhe deverá ser paga essa mensalidade e accusar o seu recebimento, para que a remessa não sofra interrupção.

Art. 31. As despesas com a remessa de qualquer beneficio consistindo nos arts. 20 e 30, § 3º, para o local em que se achar o pensionista, e correo por conta deste e serão deduzidas da quantia a remetter.

Paragrapho unico. O associado que, uma vez tiver recebido as beneficencias de que trata o art. 7º, §§ 3º, 5º, 7º e 8º ou o auxilio de viagem (art. 7º, § 7º II e III), só poderá requirer qualquer desses beneficios, quando decorrido sobre o primeiro prazo estatuido, igual lapso de tempo, salvo si houver indemnizado a associação da quantia primitivamente recebida.

Art. 32. A nenhum director será permittido revelar o diagnostico ou prognostico feito pelo medico em relação a qualquer socio.

Art. 33. O socio que tiver necessidade de ausentar-se dos labores da industria no art. 1º ou que estiver desempregado por prazo que não exceda a seis mezes, ficará dispensado do prompto pagamento das mensalidades, si para isso requirer á directoria.

Art. 34. Si tiver requerido e si, por força maior, permanencia desampregado ou ausente por prazo maior que o acima marcado, mas nunca superior a dois annos, pagará todas as mensalidades em atraso, inclusive a dos seis mezes que estava licenciado, tendo para isso de requirer, notificando o seu regresso, a cada um o emprego.

§ 1º. Para que ao socio aproveito o que preceitua o art. 33 e 34 é indispensavel que o requerimento de que trata o final deste artigo seja dirigido pelo socio dentro do prazo de um mez a contar da data de seu regresso ou emprego.

§ 2º. Não pôde ser considerado socio aquelle que não proceder de accordo com o estatuido neste artigo.

Art. 35. Não se considera anente o socio que, embora o esteja, contribua com as suas mensalidades; ou aquelle que, por direitos adquiridos, esteja dispensado das mesmas; por aquelle que se ausente com a licença de que trata o art. 33 e 34, só poderá remir-se ou legar pensão, combinando a associação das quantias que deixou de pagar por licenciado.

Art. 36. A familia do socio fallecido assiste o direito de quizar-se á directoria, quando, em base de seus interesses, for deservida por director, simples soci ou empregado da associação e de requirer ao conselho administrativo que julgar desatendidos em seus direitos pela directoria.

Paragrapho unico. A directoria compete providenciar immediatamente de accordo com a lei, ou si o caso exigir, convocar para tal fim a assembleia deliberativa.

Art. 37. Os associados que possuem a residir fora do perimetro determinado no art. 1º dos estatutos ficarão sujeitos ás condições prescriptas no § 3º do art. 3º daquelle mesma lei, no caso de precisarem de visitas medicas ou requirerem beneficencia; salvo o direito a funeral como o do legar pensão á familia.

Paragrapho unico. Quando o associado em tais condições cair em invalidez terá de

vir submeter-se ao exame dos medicos effectivos da Associação para que lhe seja assignada a pensão respectiva.

CAPITULO VI

Das associações, suas categorias e recompensas

Art. 38. Será considerado como serviço relevante prestado á Associação para os effectos das graduações estabelecidas no capitulo VI dos estatutos, além dos que em geral forem assim julgados pela commissão de exames de gratis, pelo directoria ou pela assembleia deliberativa, o exercicio de cargos na administração, sem mais de tres faltas seguidas ou seis intercaladas por anno, não computadas, ás sessões do conselho administrativo.

§ 1º. O associado que exercer, nas condições estabelecidas neste artigo, qualquer cargo administrativo durante dois biennios consecutivos ou intercalados, fará jus á graduação de socio benemerito, a juizo da assembleia deliberativa.

§ 2º. Nas mesmas condições, o exercicio de cargos administrativos durante tres biennios e responderá á graduação de benemerito distincto.

§ 3º. E ainda a graduação de benefeitor si as funções forem exercidas por quatro biennios, de accordo com os termos de todo artigo.

Art. 39. Para que a assembleia deliberativa possa julgar dos serviços prestados á associação, por pessoas estranhas ou por associadas, e conferir-lhes os titulos ou graduações a que tenham feito jus, deverá a administração historial-as em seu relatório, opinando desde logo pelo titulo ou graduação a conceder a cada um.

Paragrapho unico. A commissão de exame de contas se pronunciará a respeito no seu parecer, informando á assembleia deliberativa sobre as indicações da directoria.

Art. 40. A proposta para a concessão do titulo de grande benefeitor, deverá ser largamente fundamentada para encaminção á assembleia deliberativa, com informações minuciosas de serviços prestados pelo socio a que pretenda ganhar-lo.

§ 1º. Si o numero de membros presentes for inferior ao estabelecido no art. 16 dos estatutos adir-se-ha a discussão deste assumpto para outra assembleia, que se realizará dentro de oito dias, na data designada pelo presidente da mesa.

§ 2º. Para que exista a maxima isenção de espirito da parte da assembleia ao conceder este titulo, o mais valioso que a associação confere, deve o associado a que se refere a proposta, retirar-se do recinto enquanto durar a discussão de tal assumpto e respectiva votação.

Art. 41. Ao associado que durante quatro annos seguidos exercer com excepcional dedicação qualquer cargo na administração, a assembleia deliberativa poderá conferir o titulo de honrario do mesmo cargo.

CAPITULO VII

Da administração

Art. 42. Além do que determinava os estatutos, compete ao conselho administrativo:

§ 1º. Atender ás queixas, representações ou propostas dos associados ou resolvidas, como for de justiça e de interesse social ou como melhor e enviar á associação.

§ 2º. Autorizar todas as despesas que excederem de 500\$ que foram requisitadas pelo 1º secretario, as quaes só serão satisfeitas pelo thesourario depois de despachadas pelo presidente.

§ 3º. Tomar conta ao thesourario, bimensalmente, por meio de balancete ou ora qualquer occasião que entenda favel-o, e approvallas ou reprovallas depois de ouvir o tal

Respeito a commissão de finanças, podendo suspender o si verificar alcance ou desvio de dinheiro.

§ 4.º Não permittir que o thesoureiro conserve em seu poder quantia superior a 5:000\$, ordenando que se a recolhida a qualquer banco de reconhecido credito, a juizo da administração, em conta corrente, de onde poderá ser retirada a quantia necessaria para qualquer applicação, assignando sempre os cheques o thesoureiro e visando-os o presidente e o secretario.

§ 5.º Nomear os empregados necessarios á associação, marcar-lhes vencimentos, suspender os ou demittir os, quando o propuzerem o secretario, thesoureiro, bibliothecario ou procurador, por falta de cumprimento de deveres.

§ 6.º Tomar conhecimento dos serviços prestados pelos socios á associação, e apontar os em seu relatório á assembléa deliberativa, recommendando-os, afim de que ella, julgando-os, conceda a devida distincção.

§ 7.º Fazer expedir os diplomas ordenados pela assembléa deliberativa, bem como os dos associados que conquistarem graduações por donativos ou por propostas de socios, além dos de correspondente ou honorario concedidos em sessão administrativa.

§ 8.º Suspender dos direitos do socio, de um mez a um anno, aquelles que por infracção do regulamento interno tenham ficado passíveis de pena, conforme o julgamento do conselho, sem que em taes casos fiquem dispensados do pagamento de mensalidades o por isso mesmo lhe serão garantidos os direitos decorrentes do seu fallecimento.

§ 9.º Quando a suspensão recahir em algum membro da assembléa deliberativa, cumpre ao presidente da associação, uma vez avisado do occorrido, convocar aquella assembléa, dentro do prazo de oito dias, para julgar o associado ficando sem effeito a suspensão, uma vez que a mesma não seja convocada.

§ 10. Contratar os medicos, advogados e dentistas strictamente necessarios ao serviço da associação, e regulamentar esses serviços.

§ 11. Não consentir que sejam demorados, sob pretexto algum, os soccorros requeridos e suspender a continuação dos mesmos logo que chegue ao seu conhecimento estarem sendo prestados indevidamente, ouvindo previamente os beneficiados em sua defesa e ficando a esta o direito de recorrerem da decisão do conselho para a primeira assembléa deliberativa.

§ 12. Dar conhecimento á assembléa deliberativa das penalidades que forem impostas aos associados, de conformidade com o capitulo X desta lei.

§ 13. Organizar o programma para a sessão solenne annual, em 7 de março, como tambem para as que porventura forem celebradas extraordinariamente.

CAPITULO VIII

Das attribuições da directoria

Art. 43. Aos membros da directoria compete, além do que lhes está determinado nos estatutos, o seguinte:

§ 1.º Ao presidente:
I, rubricar o livro Caixa e o Diario da associação e os de actas do conselho administrativo e das assembléas;

II, autorizar, independentemente da approvação do conselho, todas as despesas que forem urgentes e não excederem á quantia de 500\$000;

III, de pagar todos os papeis que não dependam de deliberações do conselho e ordenar que se cumpriam as deliberações tomadas;

IV, ordenar a entrega de beneficencias, subsídios e auxilios logo que tenha participada de algum socio com o direito para re-

cebel-os, bem como as pensões requeridas legalmente;

V, mandar passar as certidões e attestados que forem requeridos pelos associados.

§ 2.º Ao 1º secretario:

I, cumprir o despacho do presidente, mandando passar as certidões que forem requeridas pelos associados, cobrando 1\$ por lauda, que fará carregar na receita social;

II, officiar, no prazo maximo de oito dias, aos socios admittidos ou suspensos e, immediatamente, aos que forem eleitos ou nomeados para qualquer commissão;

III, avisar, por ordem do presidente, aos membros do conselho do dia e hora das sessões administrativas;

IV, convocar os socios ás assembléas, quando isso lhe seja ordenado;

V, fazer pedido de livros e de tudo quanto for necessario á secretaria;

VI, lavrar as ordens para entrega de dinheiro, de conformidade com a resolução do conselho ou do presidente.

§ 3.º Ao 2º secretario:

Promover a acquisição de revistas commerciaes, relatórios, da los estatisticos e o que mais possa ser de utilidade ao commercio do Rio de Janeiro nos moldes da secção commercial annexa á bibliotheca social.

§ 4.º A thesoureiro:

I, receber a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, designado pela administração, em conta corrente com a associação, todas as quantias que receber, empregando na compra de aplices da divida publica ou predios, mediante a competente autorização do conselho todas as quantias que possam ser applicadas sem prejuizo das despesas calculadas e provaveis da associação para as quaes reservará em caixas a quantia de 5:000\$000;

II, mandar proceder á cobrança de joias, diplomas, mensalidades e remissões, alugueis, etc. e receber os juros de aplices;

III, admittir sob sua responsabilidade, os agentes para fazerem a cobrança;

IV, effectuar os pagamentos superiores a 500\$, com autorização do conselho e os de quantia inferior com pague-se do presidente;

V, entregar á commissão respectiva as quantias precisas para as beneficencias e o procurador as necessarias para enterros e outras despesas que estiverem a seu cargo.

§ 5.º Ao bibliothecario:

I, desenvolver a secção a seu cargo, principalmente na parte relativa ao commercio;

II, conservar, na melhor ordem possivel, todos os livros, jornaes, etc., e catalogal-os convenientemente;

III, registrar em livro especial os officios de agradecimento das ofertas recebidas;

IV, fornecer aos socios os jornaes que houver na associação e os livros de franca sahida, mediante as condições do respectivo regulamento;

V, applicar as penalidades estabelecidas no capitulo X relativas aos associados detentores de livros, dando conhecimento ao conselho administrativo, na sua primeira sessão, não só das infracções commettidas, como do correctivo imposto.

§ 6.º Ao procurador:

Providenciar sobre quaesquer obras de que careçam o edificio social e os mais predios que pertençam á Associação, consultando anticipadamente o Conselho Administrativo, ou o Presidente, si for ca o urgente, e dando conta na primeira sessão administrativa das providencias tomadas.

CAPITULO IX

Das commissões do Conselho

Art. 41. Além do que se contém nos Estatutos compete ás commissões eleitas no Conselho Administrativo:

§ 1.º A' de Syndicancia:

I. Verificar si os individuos propostos para socios já fizeram parte da Associação, porque foram eliminados e em que condições, relativamente a beneficencias recebidas, e si convém a sua readmissão.

II. Informar-se sobre a moralidade e conceito dos socios propostos e julgar das vantagens ou desvantagens de sua admissão.

III. Informar ao Conselho sobre o máo procedimento dos associados, apenas tenha disso conhecimento exacto.

IV. Verificar si, com effeito, se ausentaram os socios de que tratam os art. 30 § 2º e 31 § 1º e, si regressando, fizeram as participações em devido tempo.

§ 2.º A' de beneficencia:

I. Informar ao conselho das queixas ou reclamações que os socios enfermos ou invalidos fizerem com relação á falta na prestação de quaesquer soccorros.

II. Requisitar, quando julgar necessario, que os socios enfermos ou invalidos sejam inspecionados pelos medicos da associação.

§ 3.º A' de finanças:

Chamar a attenção do conselho administrativo, quando não forem observadas as disposições dos estatutos, bem como as desta lei.

CAPITULO X

Das faltas e penalidades

Art. 45. Quando o associado se atrazar seis mezes nas suas mensalidades, serão suspensos os seus direitos, e quando o atrazo atingir a dez mezes será considerado eliminado.

Parágrafo unico. Quando o socio já incurso na suspensão dos seus direitos pelo atrazo em suas mensalidades vier a quitar-se, si de futuro precisar de recursos pecuniarios, só os poderá auferir tantos mezes após a sua quitação quantos os que tiverem constituido a seu atrazo, inclusive os seis mezes de tolerancia a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 46. Serão suspensos por qualquer membro da administração, que apresentará queixa na primeira sessão do conselho, para serem punidos os socios:

§ 1.º Que infringirem os estatutos, esta lei e o regulamento interno.

§ 2.º Que, por verificada má fé ou falta de escrúpulo, propuzerem para a associação individuos que não estejam nas condições determinadas pelo art. 1º.

§ 3.º Quando o socio seja membro da assembléa deliberativa só esta, convocada dentro de oito dias, poderá tomar conhecimento da suspensão ou eliminação e resolver sobre a penalidade, ficando a dita suspensão sem effeito na falta dessa formalidade.

Art. 47. Serão igualmente suspensos pelo bibliothecario os socios que dentro de 60 dias não restituirem os livros que tiverem retirado para leitura.

Art. 48. Perdem a qualidade e os direitos de associados, sem que lhes seja licito reclamar, sejam quaes forem as suas graduações e embora pertençam á assembléa deliberativa:

§ 1.º Os que forem judicialmente convencidos de crimes contra a honra e propriedade.

§ 2.º Os que, abandonando os meios de vida que tinham quando foram admittidos, não procurem outra occupação honesta.

§ 3.º Os que se desempregarem por motivo vergonhoso ou deshonesto.

§ 4.º Os que premeditadamente promoverem o descrédito ou a ruina da associação.

§ 5.º Os que a administração verificou que por falsas informações foram admittidos no gremio social, sendo neste ultimo caso restituídas as quantias que tenham pago á associação, descontando-se-lhes o que com ellas tenha sido dispendido.

CAPITULO XI Das eleições

Art. 51. As eleições para cargos do conselho serão feitas da forma seguinte :

§ 1.º Depois de votado o parecer da comissão de exame de contas, o presidente da assembleia nomeará dous escrutadores, que tomarão assento á mesa, ao lado dos secretarios.

§ 2.º O 1º secretario procederá em seguida á primeira chamada, recebendo então os escrutadores as cédulas, que collocarão nas urnas para este fim destinadas.

§ 3.º Não haverá mais de duas chamadas, só podendo votar os que assignarem antes de principiar a ultima.

§ 4.º A commissão de exame de contas será de tres membros.

§ 5.º As cédulas serão manuscritas ou impressas, para serem depositas na urna.

§ 6.º Os nomes que offercerem duvidas na leitura e aquelles que estiverem truncados não serão apurados.

Art. 55. Verificadas as cédulas recebidas com o numero de votantes, o presidente procederá á contagem dos votos, no que será coadjuvado pelos secretarios, fazendo os escrutadores a respectiva apuração.

§ 1.º Qualquer duvida que se suscite sobre a votação ou apuração, deverá ser incontinentemente resolvida pela assembleia deliberativa.

§ 2.º Caso haja empate na votação entre dous candidatos, considerar-se-ha eleito o mais antigo como socio.

Art. 56. A apuração será assignada pelo presidente, secretarios da assembleia e pelos escrutadores, proclamando o presidente immediatamente os eleitos.

Art. 57. Entende-se que o socio aceita o cargo para que foi eleito de-de que, offile-lo pelo 1º secretario, não offile-tambem, dentro de oito dias, fundamentando a recusa ou renuncia.

Art. 58. Serão suppletentes do Conselho todos os immediatos em votos e com elles poderão ser preenchidas até cinco vagas somente; si, porém, para preencher essas vagas, f're cogotado o numero dos suppletentes ou succeder mesmo que não tenha sido apurado nenhum na votação, fica a directoria autorizada a chamar qualquer socio para e-esse fim, o que se fará nos seguintes casos :

§ 1.º Por falta do comparecimento do proprietario a tres sessões seguidas ou seis intercaladas, sem motivo justificado.

§ 2.º Por suspensão, renuncia, fallecimento ou prisão.

§ 3.º Por atraso no pagamento de mensalidade por mais de quatro mezes ou por percepção de beneficencia.

CAPITULO XII

Da commissão de exame de contas

Art. 59. Os membros da assembleia deliberativa, reunidos, delegam seus poderes a uma commissão de tres de seus membros, que examinará as contas apresentadas pela directoria e apresentará depois do exame um parecer por escripto á assembleia deliberativa que se seguir.

Art. 60. A commissão de exame de contas será eleita biennialmente por escrutinio secreto.

Art. 61. A commissão de exame de contas compete, não só o que l'ho determinam os estatutos como tambem :

§ 1.º Julgar da verdade dos factos expedidos pela administração em seu relatorio.

§ 2.º Propor, não só para os associados como para os extranhos, as distincções a que os mesmos tenham direito, de accordo com as informações prestadas pela directoria, ou pelas pe-quizas a que tiver procedido nos livros de matricula, actas, etc.

§ 3.º Avaliar dos serviços de que quer socios, inclusive os membros da administração, e que por isso mesmo não tenham sido por ella indicados e propor o galardão que elles mereçam. Quando por qualquer motivo a commissão não o faça, cabo á assembleia deliberativa o direito de indicação e proposta, procedendo-se de accordo com o art. 40 e seus paragraphos, si o titulo proposto for o de grande benefitor.

§ 4.º Exigir do conselho todos os livros e documentos que forem precisos, para o bom desempenho de sua missão.

§ 5.º Apresentar por escripto o seu parecer na segunda assembleia deliberativa ordinaria.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Art. 62. Nos primeiros dias do dezembro de cada anno a directoria fará da melhor forma o sorteio das quatro pensões insculdas no art. 88 dos estatutos. A esse sorteio concorrerão as viúvas reconhecidas por es, de socios que hajam fallecido sem que tenha podido legar pensões; fazendo a respectiva entrega na vespera do natal.

Esta lei regula n'en'ar, bem como os estatutos, do que é parte integrante, foi approvada nas assembleias deliberativas de 4, 7, 11, 14, 18, 21, 25 e 30 de novembro de 1905, sendo promulgada na ultima das as embições.

Commissão de reforma:

- Victor Rodrigues Junior, presidente. Antonio Monteiro da Silva Junior, secretario. João Vieira de Segadas Vianna. João Helderfonso da Silva Botelho. Pedro Xavier de Almeida.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na Thesouraria de ta repartição:

- Reforma Eleitoral, decreto n. 1.269, de 15 de novembro de 1904: reforma a legislação eleitoral e dá outras providencias..... \$500
Instruções para o alistamento de eleitores na Republica, decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904..... \$500
Reforma Judiciaria do Distrito Federal - Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 - Reorganiza a justiça local do Distrito Federal - Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905 - Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro..... 1\$000
Marcas de fabrica e de commercio - Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904 - Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887. Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905 - Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio..... 1\$000
As vendas superiores a 100\$ com o abatimento de 15 %.